

hajaõ dellas informação de todo o negocio, assi sobre o libello, como contrariedade, e sobre todos os artigos que no feito houverem de fazer, em modo que não fação artigo algum, que não seja conteudo nas ditas informações, as quaes lhe serãõ dadas pelas partes, ou por Procuradores, a que as partes para a dita causa fizerem procuração por Tabelliaõ das Notas, ou por maõ propria, sendo de qualidade que a procuração feita por elles faça fé em Juizo, ou *apud acta*. Na qual procuração se contenha, que lhe dá poder para seguir a demanda, e sobstabelecer outro Procurador. E se o mesmo Procurador, que em Juizo houver de procurar, tiver semelhante procuração para seguir a demanda, e sobstabelecer, não haverá mister informação. As quaes informações serãõ assinadas pelas mesmas partes, ou pelos Procuradores feitos da maneira, que dito he, e não pelos Procuradores, que em Juizo nelles houverem de procurar. E os que não souberem screver, façãõ-as assinar por pessoas conhecidas, que as assinem por seu mandado, as quaes informações os Procuradores terãõ bem guardadas, para as mostrarem aos Julgadores, quando lhes for mandado, assi quando se os feitos tratarem perante elles, como depois de serem sentenciados, para se ver se procuraraõ os feitos verdadeiramente, e segundo as informações, que lhes foraõ dadas.

16 E QUANDO o feito for de alguma pessoa, que stê sob administração de seu Pai, Tutor, Curador, ou Administrador, o Administrador, Tutor, ou Curador dará, e assinará a informação por si, ou por outrem, pela maneira sobre-dita. E se a demanda for de algum Concelho, será assinada pelos Véreadores, ou por dous delles, e pelo Procurador do Concelho. E sendo de Universidade, assinará o Reitor, e Sindinco della. E se for de Cabido, ou de Mosteiro, será assinada pela principal pessoa de tal Cabido, ou Mosteiro, e pelo Sindico, ou
Procu-

Procurador dos negócios, se o ahi houver. E nas demandas, que pertencerem ás Confrarias, as afinaráo os Mordomos por si, ou por outrem, se não souberem escrever.

17 E se os Juizes dos feitos acharem, que algum não seguindo a informação da parte, procurou seu feito erradamente, e por sua culpa a parte recebeu dano, fação todo emendar, e pagar á parte pelos bens do Procurador, que em tal culpa for achado, se a parte o requerer. E além disto o Procurador, que por malicia não seguir a informação da parte, será punido segundo sua culpa, e erro, que nisso commetter. E posto que alguns feitos se tratem, e determinem, sem os Procuradores haverem as informações das partes, havemos por bem, que as sentenças não sejaõ por isso annulladas, nem impedidas as execuções dellas.

18 E o Procurador que em nossa Corte, ou na Casa do Porto procurar, e não mostrar a informação da parte, sendo já o feito finalmente determinado, incorrerá por esse mesmo feito em pena de dez cruzados para as despesas da Relação: e nos outros lugares, incorrerá em pena de cinco cruzados para os Captivos. Em as quaes penas havemos por esse mesmo feito por condemnados huns, e outros, sem ser necessario outra sentença, nem declaração: a execução das quaes penas faráõ quaesquer Julgadores, perante quem os ditos Procuradores nellas incorrerem.

Quaes não pódem ser Procuradores.

19 Todo o homem póde ser Procurador em nossa Corte, e Casa do Porto, e perante outros quaesquer Juizes tendo Officio de procurar, segundo nossas Ordenações, e poder das partes para por ellas procurar, salvo os a que he defeso por direito, e estes seguintes, que havemos por bem que o não sejaõ.

20 O QUE for menor de vinte cinco annos, não poderá ser Procurador: salvo se for graduado em Direito Civil, ou Canonico, a gráo de Bacharel, Licenceado, ou Doutor na Univerſidade de Coimbra.

21 ITEM, o que for dado por fiel entre as partes, que deve dar teſtemunho por huma parte, ou por outra, aſſi como he o Corretor. E iſto em aquelle feito, em que deve ſer fiel, e teſtemunha.

22 Os Fidalgos, Cavalleiros, Clerigos, e Religioſos, não poderão por outrem procurar em Juizo, ſalvo por aquellas peſſoas, e em aquelles caſos, que ſão conteudos no terceiro Livro, no Titulo: *Das peſſoas a que he deſeſo, que não procurem, ou advoguem, &c.*

23 O TABELLIAÕ no lugar onde he Tabelliaõ, não ſerá Procurador, nem o ſerá em outro lugar algum por procuraçaõ, que por elle ſeja feita.

24 NENHUM Scrivaõ da audiencia, Meirinho, nem Alcaide ſeja Procurador, nem Advogado, ſalvo em ſeu feito proprio, ou daquelles que viverem continuamente com elles em ſuas caſas, ou por noſſo ſpecial mandado.

25 ITEM, o que for condemnado por falſidade, ou outro crime, porque fique infame, não poderá ſer Procurador.

26 E qualquer peſſoa que perdeſſe qualquer Officio por erro, que nelle fizeſſe, não poderá ſer Procurador.

27 E o que tiver recebido ſalario, ou parte delle, de algum para procurar ſeu feito, não poderá pela outra parte procurar, ſalvo ſe eſte, de que tiver recebido, tiver outro Procurador, e a outra parte não poder haver quem por elle procure, ou forem ambos mais avantajados, porque neſtes caſos o que os aſſi tiver tomados, poderá eſcolher hum delles, e o outro procurará pela outra parte, poſto que do primeiro tiveſſe ſabido o ſegredo da cauſa, e recebido o dinheiro, o qual lhe tornará por mandado do Julgador.

28 E TODAS estas pessoas, que não podem ser Procuradores, poderão antes de lhe ser posta a excepção da incapacidade, substabelecer outros, a que não seja defeso, tendo para ello poder dos constituintes, ou sendo já feitos senhores da lide por ser contestada, porque depois de lhes a dita excepção verdadeiramente ser posta, não poderão em effes feitos substabelecer outros Procuradores, ainda que a lide seja com elles contestada, ou tenhaõ procuração para substabelecer. E isto se não entenderá nos Scrivaens das audiencias, nem nos Meirinhos, e Alcaides, porque estes em nenhum caso poderão substabelecer, inda que para isso tenhaõ procuraçoens bastantes.

29 E TODOS os sobre-ditos, que podem ser Procuradores, não poderão procurar perante algum Julgador, que seja seu pai, ou seu irmão, ou cunhado no mesmo gráo.

TITULO XLIX.

Dos Corregedores do Crime, e do Civel da Cidade de Lisboa.

Os Corregedores do Crime da Cidade de Lisboa devassarão cada seis mezes sobre as pessoas, que dão tabolagem em suas casas, e procederão contra ellas como for justiça. E bem assí tirarão devassa dos Officiaes da dita Cidade, como são obrigados fazer os outros Corregedores das Comarcas, não perguntando nella pelos Vereadores. A qual devassa começarão tirar ao primeiro dia de Junho de cada hum anno. E correrão a Cidade de noite, huma vez ao menos cada semana.

I E NAS primeiras citaçoens, que os Corregedores do Civel mandarem fazer pelos Scrivaens, ou Porteiros, não mandarão citar pessoa alguma, com declaração, que a parte a manda citar para deixar o caso em

seu juramento, para que não hindo jurar refiraõ o juramento ao autor. E fazendo-se a primeira citação com a dita declaração, será de nenhum vigor. Porém, se a pessoa que for citada para audiencia publica, sendo pregoada não apparecer nella, e o autor quizer deixar o caso em seu juramento, e requerer na dita audiencia, que seja para isso specialmente requerida, os Corregedores a mandarão requerer por hum Scrivaõ, e não por Porteiro. E isto sendo a causa sobre bens de raiz, ou sobre moveis de quantia de mil reis, ou dahi para cima. Ou posto que seja de menos quantia, se a parte for de qualidade de Escudeiro, ou dahi para cima, porque sendo de menos qualidade, e a quantia de mil reis para baixo, a poderão mandar requerer por Porteiro.

2 E os ditos Corregedores do Civel farão tres audiencias em cada semana em lugar publico, e ás horas para isso ordenadas, e não em sua casa, nem consentirão citar-se pessoa alguma para a ouvirem em suas poufadas, posto que as partes ambas lho requeiraõ. E fazendo o contrario, as citaçoens, e autos que fizerem, e sentenças que derem, serão nullas.

3 E HUM dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, conhecerá dos feitos, e causas dos Mercadores Alemaens, e de todos os outros privilegiados stantes na dita Cidade, em todos seus casos crimes, e civis, que nella, e seu termo até seis legoas tiverem, ora sejaõ autores, ora reos, não sendo contra pessoas privilegiadas, que tenhaõ Juiz por seu privilegio, porque ácerca dos taes se guardará o Direito commum. O qual Corregedor terá alçada até quantia de dez mil reis, sem appellação, nem aggravo. E será executor das sentenças que der, e das que se derem pelos Defembargadores do aggravo, que dante elle sahiraõ, o que fará com toda a diligencia, e brevidade, e nenhum outro Julgador executará as ditas sentenças.

4. E os Corregedores do Crime, e Cível da dita Cidade servirão tres annos sómente, e no fim delles darão residencia, como os outros Corregedores das Comarcas, e terão a mesma alçada, que elles tem. E além disso conhecerão de todas as causas da primeira instancia, e as despacharão em final de qualquer quantia, e qualidade que sejaõ. E nos casos crimes darão appellação, e nos civeis aggravo para a Casa da Supplicação, para os Desembargadores a que o conhecimento pertencer. E em todo o mais guardarão o Regimento, que he dado aos Corregedores das Comarcas. E não tomarão conhecimento dos aggravos por petições, que as partes fizerem dos Julgadores da Cidade de Lisboa, porque haõ de hir directamente aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, como dissemos no Titulo: *Dos Desembargadores dos Aggravos.*

TITULO L.

Dos Provedores das Cappellas, e Residuos da Cidade de Lisboa.

MANDAMOS que os Provedores das Cappellas, e Residuos da Cidade de Lisboa, por si, sem o commetter a Contador, nem a outro Official, e sem dar vista ao Procurador dos Residuos, veja os testamentos dos defuntos, e por elles tome conta aos testamenteiros, que para isso fará requerer. E pela mesma maneira verá as instituiçoens das Capellas, Morgados, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, e tomará conta das rendas, e encargos delles, e o que achar por conta liquida fará dar á execuçaõ sem processo algum, guardando em todo ácerca disso a Ordenação do Titulo: *Dos Provedores, e Contadores das Comarcas.* E das duvidas que procederem das contas, a que não possa, nem deva dar determinação,

ção, fará fazer auto apartado com o traslado do testamento, do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Refiduos, e Captivos, ou das Capellas, e ás partes, a que o caso tocar, se as houver, e determinará as taes duvidas, como for Justiça, dando appellação, e aggravo nos casos, em que couber, não cabendo em sua alçada. E sendo as duvidas, que se moverem, de qualidade, que se possa sobre ellas proceder apartadamente, e que não faça impedimento a se tomar a conta das mais cousas conteudas nos testamentos, e instituiçoens, nem a se executarem as ditas contas nas cousas liquidas, procederá na execução dellas conforme a dita ordem dos Provedores das Comarcas, sem embargo de pender processo sobre as taes duvidas. E quando finalmente se determinarem por sentença, de que não haja appellação, nem aggravo, cumprir-se-ha a dita sentença.

1 E os ditos Provedores conhecerão dos feitos, e de todas as causas, que tocarem ás Capellas, e administração dellas, e aos encargos dos Morgados, e contas delles, e os despacharão, dando appellação, e aggravo nos casos, que não couberem em sua alçada. E porque as mais das ditas causas são desamparadas, em que a dilação póde ser prejudicial, procederão nellas summariamente.

2 E farão demarcação, e medição de todos os bens, e propriedades das Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, que em Lisboa, e seu termo houver, mandando primeiro citar as partes, com que os ditos bens, e propriedades confrontarem, conforme ao Regimento dos Provedores, e Contadores dos Refiduos, e Capellas das Comarcas, e segundo fórma das Provisões, que para elle forem passadas. E farão lançar os ditos bens, e propriedades em livro de Tombo com os traslados das instituiçoens, pondo cada Capella, Hospital, ou Albergaria, em titulo apartado por si.

3 E EM cada hum anno se fará caderno das Capellas, que proveraõ, e dos Tombos, que tiverem feitos dos bens dellas, e dos que tiverem começados, e dos termos em que stiverem, e enviarãõ os ditos cadernos aos Desembargadores do Paço, dando-lhes conta de tudo o que tiverem feito naquelle anno, e das Capellas, que tiverem por prover, e dos Tombos, que stiverem por fazer.

4 E QUANDO os Administradores das Capellas não negarem dar conta, e mostrarem certidoens juradas, ou conhecimentos liquidos, e sem duvida de como tem pagas as Missas, sem mandarem dar vista ao Promotor haverãõ as taes certidoens por boas, por hum termo affinado por cada hum delles, sem fazerem processo, nem sentença, nem levarem assinatura, e sómente levarãõ quatro reis, quando o Administrador tirar d'isso Alvará affinado pelo Provedor.

5 E ASSI faraõ cadernos de todo o que os defuntos por seus testamentos deixarem para os Captivos, e do q̃ por bem da Ordenaçãõ pertence á Redempçaõ delles, por não ser applicado a outra obra pia, declarando as quantias, pessoas, e tempo, em que tudo mandarãõ entregar, e carregar em receita sobre o Mamposteiro. E no fim dos tres annos de seus Cargos enviarãõ o traslado do dito caderno á Mesa da Consciencia, para se cotejar com o livro da receita do dito Mamposteiro, quando lhe for tomada conta, e cobrarãõ certidaõ do Scribe da Mesa, de como a ella enviaraõ os traslados dos ditos cadernos, para mostrarem á pessoa que lhes tomar residencia, por quanto nella haõ de dar conta do que n'isso fizerem.

6 E terãõ special cuidado, quando as Náos vierem da India, de saber se vem nellas alguns testamentos de defuntos, que lá falleceraõ, e os cadernos de suas fazendas, ou letras de dinheiro dellas, para tudo fazerem

zerem pôr em recadação, e metter na arca, que para isto he ordenada no Mosteiro de Santo Eloy, conforme ao Regimento, porque mandamos que as fazendas dos defuntos das partes da India se não tomem nas ditas partes, e elles possão dispor dellas como lhes aprouuer, sem nossos Officiaes entenderem em mais, que no fazer dos inventarios, e em darem á execução os testamentos, nas cousas que se lá houverem de cumprir. E as fazendas de que nas ditas partes não houver herdeiros, nem peffoas a que os defuntos as mandem entregar, as enviarão por letras a este Reino com o traslado dos inventarios dellas, para se metterem na dita arca, e della se entregarem a quem pertencer, sem virem á Casa da India: do qual Regimento os ditos Provedores terão o traslado. E tanto que cobrarem os inventarios das fazendas dos ditos defuntos, com os traslados de seus testamentos, se com elles vierem, e assi as letras das fazendas, as veraõ, e saberão donde eraõ naturaes, e onde pôdem ter herdeiros, e lhes farão notificar, que venhão mostrar como lhes pertencem as ditas fazendas, para lhes serem entregues, guardando nisso a fórma do dito Regimento.

7 E DE todas as contas, que tomarem, e fizerem, haverão do liquido hum por cento, e meio por cento, conforme ao que se dirá no Titulo: *Dos Provedores das Comarcas*. E isto depois que as contas forem cumpridas, e executadas com effeito.

8 E HAVENDO-SE de nomear, e dotar algumas orfãs, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, para effeito de executarem, e cumprirem os testamentos, e vontades de alguns defuntos, os ditos Provedores nomearão, e dotarão as ditas orfãs, com parecer dos Deputados da Mesa da Consciencia, onde temos mandado por Regimento, que se fação as taes nomeações, e dotes, do qual os ditos Provedores terão o traslado af-

fi-

finado pelos ditos Deputados, para que inteiramente o cumprão, como nelle se contém.

9 De todas as Missas que os defuntos mandarem dizer, que não forem cumpridas, nem elles nomearem lugar certo onde se digaõ, faraõ os Provedores hum rol, que mandarão á Mesa da Consciencia, para com parecer dos Deputados della se repartirem pelos Mosteiros das Ordens reformadas, que maiores necessidades tiverem, e onde com mais brevidade se possaõ dizer, segundo a fôrma do Regimento, que sobre isso temos passado, do qual outro si, os ditos Provedores terãõ o traslado affinado pelos ditos Deputados.

10 E o dinheiro que vier cada anno por letras das partes da India, de fazendas de pessoas que lá fallecerem, que os Provedores por bem de seu Regimento haõ de recadar, elles o pagarãõ ás partes a que pertencer, por mandados dos ditos Deputados, que seraõ passados nas certidoens das sentenças de justificaçoens, que as partes fizerem, de como lhes pertence. E do dinheiro, que assi recadarem, e pagarem, não levarãõ por isso premio algum, por assi o havermos por bem das partes, e serviço de Deos, e nosso.

11 Os ditos Provedores no fim de cada anno de seu recebimento, e pagamento do dito dinheiro, faraõ entrega do remanescente, que delle acharem na arca, ou cofre em que stiver, ao Thesoureiro da Redempçaõ dos Captivos, como sempre se costumou, para uso, e proveito della, até as partes virem requerer seus pagamentos, os quaes se lhes fazem no dito Thesoureiro, por mandado dos ditos Deputados.

12 E os ditos Provedores daraõ vista de todos os testamentos ao Promotor da Redempçaõ dos Captivos, para nelles ver se ha alguns legados de Captivos, e assi lha daraõ dos feitos dos Residuos, quando elle a pedir.

13 E APPELLARAõ por parte dos Residuos, e Ca-

tivos das causas, que não couberem em sua alçada, ainda que não haja partes, que dellas appellem.

14 E para melhor recadação da fazenda dos Captivos, não se fará inventario, nem avaliação, nem venda, da dita fazenda, sem a isso starem presentes com o Scrivão que o inventario fizer, o Mamposteiro Mór, e Promotor da Redempção dos Captivos, ou ao menos hum delles.

15 E TERAÕ alçada nos bens de raiz, até quantia de oito mil reis, e nos bens moveis dez mil reis, sem appellação, nem aggravo.

16 Os Scrivaens dante os ditos Provedores screverão perante elles em tudo o que a seus Officios pertencer, e nas causas das Capellas, encargos de Morgados, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, e screverão nas appellaçoens, e aggravos, que dante os ditos Provedores sahirem, para os Defembargadores dos Aggravos, e appellaçoens da Casa da Supplicação, aos quaes hiraõ os proprios processos, sem se trasladarem, e teraõ cuidado de lembrar, e requerer o despacho dellas.

TITULO LI.

Do Juiz da India, Mina, e Guiné.

Ao Juiz da India, Mina, e Guiné pertence examinar, e justificar as procuraçoens, e scripturas por que nas Casas da India, Mina, e Armazens se houverem de recadar, ou pagar quaesquer direitos. E bem assi conhecer dos furtos, e delictos commettidos nas ditas Casas, e Armazens, e nas cargas, e Descargas, que a ellas pertencerem, das Náos, e Navios que forem para fóra, e vierem de quaesquer partes: dos quaes casos nenhum outro Julgador tomará conhecimento.

1 E fará o dito Juiz as justificaçoens das Casas da India, Mina, Guiné, Brasil, Armazens, e viagens,

e as despachará por si só. E querendo as partes aggravar, o poderão fazer para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, posto que as causas sejam de Captivos.

2 ITEM, tomará conhecimento das causas, que algumas pessoas tiverem com outras por razão de pedraria, e outras encomendas, que lhes trouxesssem da India, ou de outras partes de fóra destes Reinos. E havemos por bem, que as ditas pessoas possam demandar as ditas encomendas, sem por isso incorrerem em pena alguma, posto que a tal pedraria, e cousas outras viessem mettidas em cartas, ou em lugares alguns, porque pareça que as querião salvar sem pagar direitos. E posto que a quantia passe de sessenta mil reis, a poderão provar pela prova, que o Direito commum requer, sem embargo da Ordenação do Livro terceiro, Titulo: *Das provas, que se devem fazer por scripturas publicas*. E daquillo, que por sentença ás taes pessoas se mandar pagar, pagarão os direitos ordenados na Casa da India.

3 ITEM, conhecerá das demandas, que se moverem sobre frétes, os quaes mandará depositar na fórmã, em que o ha de fazer o Ouvidor da Alfandega, conforme a seu Regimento. E bem assi, conhecerá de avarias, custos de Náos, e Navios, ou outras cousas de Guiné, Arguim, India, Brasil, Çofalla, ou dos lugares que se regulaõ pelas Leis de Guiné, e India, e assi conhecerá dos tratos, convenças, e maleficios, que nos ditos lugares, e navegação delles, ou sobre cousas delles, ou para elles se fazem, de que nenhum outro Julgador conhecerá, posto que as partes se desafórem.

4 ITEM, tirará as devassas ordinarias nos Navios da Mina, e Brasil, Náos da India, e lugares acima ditos, e as pronunciará por si só, e mandará prender os culpados, e aggravando-se d'elle alguma parte, o poderá fazer por petição á Relação.

5 E ACHANDO nas ditas devassas, ou em quaesquer outras, que por Nós lhe forem mandadas tirar, ou lhe vierem por qualquer outra via ter á mão, culpados alguns Officiaes das Casas da India, Mina, e Armazens, Capitaens, Scrivaens, Mestres, Pilotos das Náos da India, Mina, Guiné, Brasil, e mais lugares acima ditos, e Capitaens de Fortalezas, Alcaides Móres, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almojarifes, Recebedores, e Scrivaens dos ditos Cargos das ditas partes, remetterá as ditas devassas, autos, e papeis ao Juiz da Fazenda da Casa da Supplicação, o qual as despachará confórme a seu Regimento. Porém nos feitos de todas as outras pessoas, que não forem as acima nomeadas, assi civeis como crimes, e descaminhados, que se tomarem, conhecerá o Juiz da India, e Mina.

6 E DESPACHARA' por si só todos os feitos crimes, e civeis, e os sentenciará em final. E das sentenças finaes, que der nos feitos civeis, dará aggravo para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, de que se pagará novecentos reis na Chancellaria. E das sentenças finaes, que der nos feitos crimes, se appellará para os Ouvidores da dita Casa, ou para os Juizes a que o conhecimento por nossas Ordenações pertencer. E das interlocutorias, assi nos feitos crimes, como civeis, nos casos em que por nossas Ordenações se póde aggravar, o poderão as partes fazer por petição á Relação.

7 E TERA' a alçada que temos dada aos Corregedores das Comarcas, como em seu Regimento se contém.

TITULO LII.

Do Ouvidor da Alfandega da Cidade de Lisboa.

OUVIDOR da Alfandega conhecerá dos feitos civis, que perante elle se moverem entre quaesquer Mercadores, ou Tratantes, assi naturaes, como Estrangeiros, sobre quaesquer tratos, e mercadorias, pagamentos, ou entrega dellas. E sobre duvidas, e cousas que dos ditos tratos, e mercadorias dependerem, quando os autores perante elle quizerem demandar, se não tiverem já citados os reos perante outros Julgadores, ou a outros Juizos não pertencerem particularmente, porque então poderão declinar o dito Juizo a seu tempo, sendo os que se demandaõ achados na dita Cidade, e seu termo.

1 **ITEM**, conhecerá de quaesquer frêtes, avarias, custas, e soldos, que perante elle forem demandados, não sendo de Náos, ou Navios dos lugares de que o conhecimento pertence ao Juiz da India, e Mina, como em seu titulo se contém.

2 **E CONHECERA'** dos feitos civis dos Mercadores galegos, e outros quaesquer que á dita Cidade trouxerem madeira, taboado, bordos, fruta, e outras mercadorias. E dos stantes na dita Cidade, a que as ditas cousas entregarem, para lhes feitorizarem, ácerca do que tocar ás mercadorias, frêtes, e pagamentos dellas.

3 **ITEM**, conhecerá dos frêtes dos Mercadores, que por mar trouxerem á dita Cidade mercadorias, ou mantimentos, querendo elles demandar alguns moradores della, ou seu termo, ou stantes, por quaesquer cousas, posto que não seja sobre suas mercadorias, nem cousas que dellas dependaõ: não tendo as taes pessoas outro Juiz por special privilegio, porque essas poderão declinar o Juizo da Alfandega a seu tempo.

4 ITEM, poderá conhecer dos feitos civeis dos Mareantes moradores na dita Cidade, e seu termo, que navegaõ de foz em fóra: e dos Mareantes Estrangeiros, e naturaes, que em quaesquer Náos, ou Navios á dita Cidade vierem, sobre suas mercadorias, e cousas que carregarem, e no que tocar ao reparo, e corregimento dos ditos Navios, e de outras quaesquer cousas, que a suas navegaçoens, frétes, e soldos pertencem. E dos feitos, que elles entre si, ou elles contra outros, ou outros contra elles tiverem.

5 E BEM assi, poderá conhecer de feitos civeis de Barqueiros, ou seus companheiros, que entre si, ou contra outros tivérem, assi os naturaes da Cidade, e seu termo, como de fóra. E ácerca do que tocar aos frétes, pagamentos, partilhas, corregimentos, aparelhos, partidas, stadas, cargas, e descargas das ditas barcas, por o dito Juizo star em lugar, onde pôdem requerer sua justiça mais facilmente.

6 PODERA' outro si conhecer de quaesquer scripturas defaforadas, porque forem quaesquer pessoas no dito Juizo demandadas, sendo os demandados moradores, ou stantes na dita Cidade, e seu termo, ou nella achados, posto que não seja sobre tratos, e mercadorias, com tanto que não seja sobre cousa, de que o conhecimento pertence ao Juiz da India.

7 ITEM, fará contar com muita diligencia os feitos pelo Contador do dito Juizo, salvo sendo elle negligente, porque entãõ os mandará contar a outro que haverá seu salario inteiro.

8 OUTRO si, poderá conhecer dos feitos de pessoas que nos deverem alguma cousa na Alfandega de compras, ou direitos, posto que sejam pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas, porque para recadação dos nossos Direitos bem pôdem ser demandados perante nossas Justiças, segundo por capitulos de Cortes foi acordado entre

tre os Reis passados, e a Cleresia, do que não tomará conhecimento, senão quando o Thesoureiro da Alfandega, a que a execuçaõ pertencer, ou o Juiz da dizima da dita Alfandega, ou os Rendeiros della, perante elle quizerem demandar.

9 E CONHECERA' dos feitos dos Ingleses, no modo que no foral, que de Nós tem, he ordenado.

10 ITEM, conhecerá de quaesquer feitos crimes ou civeis, em que forem reos, ou autores, o Contador Mór, ou qualquer Contador da dita Cidade, Scrivaens, e Porteiros dos Contos, Juiz da dizima da Alfandega, Thesoureiro, Scrivaõ, Recebedores, Porteiro, e homens della, Scrivaens, Inqueredor, Contador, e Porteiros do dito Juizo, e outras Justiças não tomarão dos taes feitos conhecimento, pela obrigaçaõ que tem de residir na dita Alfandega. Porém não poderão os sobreditos Officiaes eitar pessoa alguma para o dito Juizo: salvo os moradores, ou stantes na dita Cidade, ou seu termo, ou dez legoas ao redor della, sem embargo da Ordenação Livro terceiro, Titulo: *Que não julgue o Juiz em seu feito, nem de seus parentes, &c.* E de suas sentenças dará appellaçaõ para a Casa da Supplicaçaõ, nos casos em que se deve dar. E querendo os ditos Officiaes accusar, ou demandar, ou responder em outros Juizos, o poderão fazer. E acontecendo, que citem outros privilegiados, ou delles sejaõ citados, o autor seguirá o foro do reo: salvo se for a contenda com algum Desembargador, ou Moedeiro, porque os privilegios delles precedem a este, quer sejaõ autores, quer reos.

11 ITEM, devassará nos casos, que forem de devassã, dos casos commettidos das portas a dentro da dita Alfandega, e conhecerá de todos os maleficios ahi commettidos, e procederá contra os culpados como for Justiça, e das sentenças que dér, appellará para a Casa da Supplicaçaõ.

12 ITEM, demandando algumas pessoas perante o dito Ouvidor soldos, ou frétes, que differem lhe ser devidos, logo na primeira audiencia perante os reos demandados, ou seus Procuradores, se forem presentes, ou á sua revelia, se elles forem citados para a dita audiencia, e nella não parecerem, o dito Ouvidor dará juramento aos autores, se lhes são devidos os ditos soldos, ou frétes, e jurando que si, fará logo, que os reos ponhão em Juizo outro tanto dinheiro, quanto os autores jurarem, e se depositará em mão do Thesoureiro dos depositos do dito Juizo. E fará screever os juramentos, que os ditos autores fizérem, que por elles serão affinados. E sendo o dinheiro assi depositado, ouvirá as partes, e procederá nos feitos, como for justiça. E provando os autores tanto, porque os reos devão ser condenados, o Ouvidor os condenará por suas sentenças, e mandará fazer execuçaõ por ellas, tanto que forem passadas pela Chancellaria, se as partes não appellarem, e fará entregar o dinheiro depositado aos ditos autores, com a condemnaçaõ das custas, que lhes forem julgadas. E achando o Ouvidor, que os reos forão mal demandados, e os autores juraraõ falsamente, além de absolver os reos, condenará sempre os autores nas custas em dobro, e em qualquer outra emenda, e satisfacaõ, que lhe parecer, segundo for a malicia, e seraõ presos, e os autos de suas prisoens, e dos ditos juramentos serão levados á Relaçãõ, para nella lhes ser dada a pena, que merecerem pelo juramento. E quanto he ao depositar do dinheiro, o Juiz o cumprirá assi sem nisso entender a Relaçãõ, nem outras algumas Justiças: por quanto ao dito Ouvidor damos todo o poder, e alçada para isso, nos feitos que ao dito Juizo pertencem, sob pena de cem cruzados para o Hospital de todos os Santos.

13 ITEM, o Ouvidor da Alfandega terá alçada até oito mil reis. E fará tres audiencias na semana, convem saber, á segunda feira, quarta, e festa a horas de vespera.

14 E HAVEMOS por bem, que os Scrivaens do dito Juizo screvaõ nos feitos dos Hospitaes, e Confrarias, que os Mercadores tem em Sancto Spirito, e S. Francisco, como sempre fizeraõ, posto que ao Juiz da dizima da Alfandega seja commettido o conhecimento dos ditos feitos, e a mais administraçãõ dos ditos Hospitaes, e Confrarias.

15 E os Scrivaens, e Inqueredor do Juizo da Alfandega hiraõ star na dita Casa cada dia pela manhã, e a tarde, para ahi tirarem as inquiriçoens, e fazerem o que pertencer a seus Officios para bom despacho das partes. E por cada dia que não forem, pagarão hum cruzado, ametade para as despesas do auditorio, e a outra para as partes, que forem defaviadas, não tendo impedimento, que os escuse. E os Porteiros do dito Juizo starão sempre na dita Casa com os Scrivaens, para quando forem requeridos, fazerem as citaçoens, penhoras, e execuçoens.

T I T U L O L I I I .

Do Chancellér das sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, e Contador da dita Cidade.

O CHANCELLER, por quem haõ de passar as sentenças, e Cartas dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Juiz da India, e Mina, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, Contador das rendas das Sifas da dita Cidade, passará, e sellará as ditas Cartas, e sentenças a todo o tempo, que lhe forem levadas, não sendo em dias que a Igreja manda guardar, sem para isto ter dias, nem horas limitadas, porque os negocios das partes, que perante os ditos Officiaes correm, não recebem dilaçãõ.

1 E TENDO o Chanceller duvida a passar alguma das ditas Cartas, e sentenças, fendo a duvida das que o Chanceller da Casa da Supplicação por seu Regimento pôde pôr, guardará a fôrma delle, e communicará a duvida com os Corregedores, e Ouvidor da Alfandega, e Juiz da Mina, que passaraõ as Cartas. E conformando-se ambos, e achando que as não devem, nem pôdem passar, as mandarão romper. E achando que as pôdem passar, porém que não vão na fôrma que devem, as faraõ emendar, como assentarem que devem hir. E não se concordando, hirá tirar a duvida com os Desembargadores do Paço, e o que elles assentarem, se cumprirá. E as Cartas do Guarda Mór, e Contador, em que o Chanceller duvidar (sem as communicar com elles) tirará outro si as duvidas com os Desembargadores do Paço.

2 E LEVARA' de cada sentença, e Carta, que passar pela Chancellaria, dez reis.

TITULO LIV.

Dos Scrivaens que servem com os Meirinhos da Corte, e Alcaides da Cidade de Lisboa.

Os Scrivaens, que servem com os Meirinhos da Corte, e com os Alcaides da Cidade de Lisboa, poufarão na rua em que poufarem os Meirinhos, ou Alcaides com quem servirem, e não achando nella casas, poufarão no mesmo bairro.

1 E SERAõ os ditos Scrivaens diligentes em servir seus Officios com os ditos Meirinhos, e Alcaides, nas diligencias, que por bem da justiça, ou a requerimento das partes houverem de fazer. E será cada hum delles obrigado a hir cada dia tres vezes a casa do Meirinho, ou Alcaide com quem servir, convem saber, pela

la manhã, e á huma hora, e ás Ave-Marias, e assi mais todas as vezes, que pelos ditos Meirinhos, ou Alcaides forem chamados.

2 E CADA hum dos ditos Meirinhos, e Alcaides correrá a Cidade, e servirá com o Scrivaõ que lhe for ordenado, e não com outro algum. Salvo tendo o seu Scrivaõ tal impedimento, que não possa servir com elle, ou sendo a diligencia, ou negocio que houver de fazer de tal qualidade, que haja perigo na tardança, e não tenha tempo para o poder chamar.

3 E MANDAMOS que os ditos Scrivaens não vão diante dos Meirinhos, e Alcaides, quando de noite correrem a Cidade, por se escusarem resistencias, scandalos, e outros inconvenientes.

4 Os ditos Scrivaens não levarão, nem tomarão dos ditos Meirinhos, e Alcaides cousa alguma das condemnaçoens, que os Julgadores fizerem para os ditos Meirinhos, e Alcaides, em quaesquer casos em que screverem, ou dérem suas fés.

5 CADA hum dos ditos Scrivaens terá hum livro encadernado, numerado, e affinado, confôrme a Ordenação, por hum dos Corregedores do Crime da Corte, ou da Cidade de Lisboa, ou Juizes do Crime della, no qual screverá, e assentará todas as condemnaçoens verbaes, em que os Julgadores condenarem as pessoas, que lhes forem levadas pelos ditos Meirinhos, e Alcaides. E faraõ affinar as ditas condemnaçoens no dito livro pelos Julgadores, que as fizerem, aos quaes mandamos, que as affinem ao tempo, que fizerem as taes condemnaçoens.

6 De cada auto, que fizerem das condemnaçoens verbaes, que assi screverem no livro, que haõ de ter, poderão levar oitenta reis: & assi de cada auto de prisão de qualquer pessoa, que os ditos Meirinhos, e Alcaides prenderem, que sendo levada perante cada hum dos di-

tos Julgadores, for mandada por elles á prisaõ.

7 DE cada hum dos autos de penhoras, e execuçoens, ou quaesquer outros, que por rafaõ de seus Officios pôdem fazer, poderãõ levar oitenta reis á custa das partes executadas. E mais haverãõ pela hida outro tanto, quanto se montar na metade do que houver de levar o Meirinho, ou Alcaide com quem forem.

8 DE cada mandado de foltura de qualquer preso, poderãõ levar vinte reis.

9 E QUALQUER dos ditos Scrivaens, que levar mais salario do acima dito, ou naõ cumprir alguma das ditas coufas aqui declaradas, por cada vez que niffo for comprehendido, além das penas conteudas nas Ordenaçoes pagará vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

TITULO LV.

Dos Solicitadores da Corte, e da Cidade de Lisboa, e Casa do Porto.

ORDENAMOS que na Corte, e Casa da Supplicação, naõ haja mais que até vinte Solicitadores, e na Cidade de Lisboa até trinta, e na Casa do Porto dez. Os quaes primeiro que comecem a servir os ditos Officios, feraõ examinados, e aprovados, os da Corte, e Cidade de Lisboa pelo Regedor da Casa da Supplicação: e os da Casa do Porto pelo Governador della. E além de saberem ler, e screver, feraõ casados, e bem costumados. E os ditos Regedor, e Governador lhes passarãõ seus mandados para poderem usar dos ditos Officios, e lhes daraõ juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente usem delles. E os faraõ assentar, e screver em hum livro, que para isso haverá em cada huma das ditas Casas, em que se fará assento do juramento

to de cada hum, para que se saiba quantos são, e não possa haver mais que o dito numero.

1 E os ditos Solicitadores não poderão levar mais, que até trezentos reis por mez, a cada huma das partes por quem sollicitarem. E sollicitando mais que tres feitos, ou causas, ou negocios da mesma parte, poderão levar mais cem reis, e dahi para baixo levarão aquillo em que se concertarem com as partes, segundo a qualidade das causas, e negocios, não passando dos ditos trezentos reis por mez, quando sómente sollicitarem até tres feitos, ou negocios, nem de quatro-centos reis quando forem mais que tres. E levando mais do que dito he, incorrerão nas penas em que incorrerem os Officiaes que leuão mais do conteudo em seu Regimento.

2 E os Solicitadores da Corte, e Casa da Supplicação não poderão sollicitar os feitos, e causas, que se tratarem na Cidade, nem os da Cidade poderão sollicitar as causas, que se tratarem na Corte, e Casa da Supplicação, e na Fazenda.

3 E se alguma pessoa sollicitar sem ter os ditos mandados, ou nos Juizos para que não for ordenado, será preso, e degradado por hum anno para Africa, e pagará ás partes todo o danno, e perda que por sua causa receberem, e não poderá mais em tempo algum usar do dito Officio. E quando os Solicitadores stiverem na Relação, ou nas audiencias perante os Julgadores, starão em pé.

4 POREM se alguma pessoa que for presente na Corte, ou na Casa do Porto, ou na Cidade de Lisboa, tiver causa sua propria, ou negocio, e o quizer mandar sollicitar, e requerer por algum criado, ou familiar seu, ou pessoa chegada a sua casa, podelo-ha fazer, não sollicitando, nem requerendo outra alguma causa, ou negocio de outra pessoa, e as pessoas que stiverem fóra da
Corte,

Corte, ou da Cidade de Lisboa, trazendo demandas nella, ou negocios, ou na Casa da Supplicação, ou do Porto, que se tratarem em sua ausencia, podelas-hão mandar sollicitar, e requerer por qualquer Caminheiro, ou pessoa, que venha a isso de fóra, com tanto que o dito Caminheiro, ou pessoa, não sollicite, nem requeira outra alguma causa, ou negocio. E sollicitando os sobreditos criados, ou familiares dos que forem presentes, ou as pessoas que enviarem os que stiverem absentes, outros alguns feitos, ou negocios, incorrerão na pena acima declarada.

TITULO LVI.

Dos Corredores das folhas das Casas da Supplicação, e do Porto, e da Cidade de Lisboa.

O CORREDOR das folhas terá cuidado de as correr com muita diligencia por si, e não por moços, nem por outras pessoas. E sendo impedido por doença, ou outro algum impedimento, porque o não possa por si fazer, o fará saber, sendo na Casa da Supplicação, ou na Cidade de Lisboa, ao Regedor, para disso encarregar outra pessoa, que o bem faça. E sendo na Casa do Porto, o fará saber ao Governador della. E se for negligente no correr das folhas, ou correndo-as por outra pessoa, sem special mandado do Regedor, ou Governador, Nós faremos do Officio o que nossa merce for, e além disso será castigado como sua culpa merecer: e cada hum delles terá no correr das folhas a maneira, que se dirá no Livro quinto, Titulo: *Como se correrá a folha dos que forem presos, &c.*

I E TANTO que as folhas forem corridas, o Corredor as levará logo ao Scrivaõ do feito, o qual as juntará ao feito, e levará ao Juiz, que delle conhecer, para man-

mandar proceder contra os culpados , segundo as culpas que nellas lhe sahirem.

2 E o dito Corredor hirá a todas as audiencias , que na cadea se fizerem aos presos , e terá cargo de citar as partes a que pertencerem as accusaçoens dos presos pobres , e de chegar as testemunhas , que por parte dos ditos presos , ou da Justiça se houverem de perguntar , e de fazer quaesquer outras diligencias , que cumprirem para bom despacho delles.

3 E o dito Corredor não levará cousa alguma por correr as folhas dos presos , posto que pobres não sejaõ , por quanto pelo trabalho de as correr , e de fazer as ditas diligencias , lhe stá ordenado o mantimento , que em cada hum anno ha de haver. E poderá levar vinte reis de cada folha , que correr de cada seguro , ou pessoa que sobre fiança , ou aução se livrar.

4 E o Corredor da folha da Casa da Supplicação , e o da Cidade de Lisboa correráõ as folhas pelos Scrivaens da Corte , e da Cidade , e dos degradados. E o da Casa do Porto as correrá pelos Scrivaens do Corregedor do Crime , que anda na dita Casa , e pelos Scrivaens da Cidade , e não se correráõ pelos Scrivaens dos Ouvidores do Crime das ditas Relaçoens. E os ditos Corredores serãõ diligentes no correr das folhas , de modo que dentro em oito dias da prisãõ , ao mais , seja a folha de todo corrida , e tirada toda a duvida , que houver. E sendo negligentes , os Julgadores procederãõ contra elles com penas pecuniarias , e suspensãõ de seus Officios , como lhes parecer.

5 E TERAõ os ditos Corredores cuidado de continuar com o Promotor da Justiça , para o livramento dos presos correr com mais brevidade. E ser-lhes-ha pago o ordenado com certidaõ do dito Promotor , de como servem bem seus Officios , e sem ella não.

6 E NAõ cumprindo o dito Corredor o que acima
dito

dito he, incorrerá em pena de mil reis por cada vez, a metade para o preso, que assi retardar, ou de que levar dinheiro, e a outra para as despesas da Relação. E sendo a culpa, ou negligencia tal, que pareça ao Regedor, ou Governador, ou aos Julgadores que merece mór castigo, além da dita condenação, o poderá cada hum delles suspender do dito Officio pelo tempo que lhe bem parecer,

T I T U L O LVII.

*Que os Scrivaens, e Meirinhos, e outros Officiaes tenham
armas, e cavallo.*

ORDENAMOS, que todos os Tabelliaens das Notas, e Judicial de todas as Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, Juizes dos Orfãos, e Scrivaens das Camaras perpetuos, ou a tempo limitado, e Scrivaens dos Orfãos, e Almotaxaria, e Scrivaens dante os Corregedores das Comarcas, e Chancelleres dante elles, Alcaides, Meirinhos das ditas correições, e Scrivaens de ambas as Casas, assi da Supplicação, como do Porto (tirando os que tiverem de Nós moradias assentadas em nossos Livros, e que ainda agora lhe sejaõ pagas) Scrivaens dante os Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de terras, e de Fidalgos que jurisdicção tiverem, e Meirinhos dante elles: cada hum destes seja obrigado a ter, e tenha continuamente consigo couraças, e capacete, lança, e adarga, para quando cumprir nas coufas de seus Officios, e por bem da justiça com as ditas armas servirem, ou em qualquer outra coufa, em que por nosso serviço lho mandarmos. E nesta mesma maneira seraõ obrigados a ter as ditas armas os nossos Almojarifes dos Almojarifados de todo o Reino, e Scrivaens delles, e os Recebedores das casas da arrecadação
de

de nossos Direitos em a Cidade de Lisboa, e em quaesquer outras Cidades, Villas, e lugares em que as ditas recebedorias por Officio tenhaõ, e assi os Scrivaens das ditas Casas, e recebedorias, e Scrivaens das Sifas, e feitos dellas, Alcaides das facas, e o Contador dos Contos da dita Cidade, e Scrivaõ delle, e Véador das obras da Cidade, e Scrivaõ do Thefouro della, e Scrivaens dos nossos Contos das Comarcas, e os Corretores da Cidade de Lisboa, e do Porto, e Scrivaens da Moeda das mesmas Cidades, e outros nossos Officiaes das ditas Moedas, que de Nós mantimento tiverem, sob pena de qualquer destes, assi da Justiça, como da Fazenda aqui declarados, que as ditas armas não tiver, perder por o mesmo caso seu Officio, para o darmos a quem houvermos por bem.

1 E HAVEMOS por bem, que sendo-lhes provado, como não tem as ditas armas, lhes possaõ por isso ser pedidos os Officios, como por qualquer outro erro, que nelles façaõ, porque com direito os devaõ perder, dos quaes faremos merce por nossas Cartas de *se assi he*, ás pessoas, que pelo dito erro os pedirem, sendo taes que nelles caibaõ, provando elles como os ditos Officiaes não tem as ditas armas. E sendo pessoas, em que não caibaõ, lhes faremos merce de dinheiro que nos bem parecer.

2 E BEM assi mandamos que os Scrivaens da Casa da Supplicação, e do Porto, e os das correçoens, e os Tabelliaens da Cidade de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, Lamego, Viseu, Guarda, Tavira, Lagos, Faro, Silves, Beja, Elvas, Porta-Legre, Leiria, Bragança, Santarem, Olivença, Estremoz, Moura, Serpa, Campo Maior, Arronches, Monte Mór o Novo, Guimaraens, Barcellos, Chaves, Villa Real, Covilhã, Torres Vedras, Crato, Abrantes, Tomar, Torres-Novas, Castel-Branco, Nisa, Fronteira, Loulé, Villa Nova de

Portimaõ, Setuval, Alcacer, Mertola, Almodrovar, Mesegena, Ourique, Aljustrel, assi do Judicial, como das Notas, e os Scrivaens das Ouvidorias dos Mestrados, tenhaõ além das ditas armas continuamente cavallos, sob as penas sobre-ditas. E vendendo-os, ou morrendo-lhes, serãõ obrigados a haver outros dentro de tres mezes, que se entenderãõ por todo hum anno, ora os vendãõ muitas vezes, ora huma, sob as ditas penas.

TITULO LVIII.

Dos Corregedores das Comarcas.

O CORREGEDOR da Comarca, tanto que for em sua correição, mandará aos Tabelliaens do lugar para onde houver de hir, que lhe enviem as culpas, que-relas, e stados que tiverem de quaesquer pessoas, que sejaõ obrigadas á Justiça.

I E QUANDO os Tabelliaens não tiverem enviadas as culpas ao Corregedor, antes que venha ao dito lugar, por lhas elle não mandar pedir, dar-lhas-haõ do dia que chegar a tres dias, scriptas, e assinadas por suas mãos, e não por letra de outrem. E o Corregedor as verá, e os que achar em taes culpas porque devaõ ser presos, mandará por seus Alvarás aos Juizes, e Alcaldes do lugar onde stiverem os malfeitores, que os prendãõ. E se algum não for preso por culpa desses Juizes, ou Alcaldes, procederá contra elles, como for direito. E se alguns Tabelliaens lhe sonegarem alguma que-rela, inquirição, ou outro auto, que a bem de Justiça pertença, quando assi o Corregedor vindo ao lugar lhas mandar pedir, ou as não der todas nos ditos tres dias, procederá contra elles a privação dos Officios, e qual-quer outra pena que por direito merecerem. E para certeza de como lhas mostraraõ, o Tabelliaõ, ou Scrivaõ fará

fará hum rol, conforme ao que se dirá no Titulo: *Dos Tabelliaens do Judicial.*

2 E TANTO que for no lugar, mandará aos Juizes, e Tabelliaens, que lhe mostrem as inquiriçoens, devassas, que ahi houver, e deve-as ver logo. E se alguns dos conteudos nellas forem livres pelos Juizes do lugar, saberá como os desembargaraõ. E se achar que o livramento foi por conluio, ou falsa prova, fallo-ha emendar, em maneira que se faça logo direito, e não pereça a Justiça. E achando que os Juizes, ou outros alguns são culpados em esse conluio, por a sentença ser dada por peita, afeição, ou por outro modo maliciosamente, proceda contra elles, segundo a culpa de cada hum. E terá nisso a maneira que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Quando o que foi livre por sentença de algum crime, &c.*

3 OUTRO si, terá cuidado de saber, que Tabelliaens ha em cada Villa, e Julgado de sua correição, e se sabem fazer bem seu Officio, e se usaõ delle como devem. E achando que algum por seu máo ler, e screver, ou outra inhabilidade, não he sufficiente para servir o tal Officio, o suspenda delle, e lhe affine termo a que appareça perante os Desembargadores do Paço, aos quaes enviará dizer seus defeitos, e a causa porque o suspendeo, para elles o examinarem, e proverem nisso como for direito. E se o dito Corregedor achar, que algum usa mal de seu Officio, proceda contra elle, e lhe dê a pena, que por direito merecer, dando appellação, e aggravo para o Juiz da Chancellaria, nos casos que deve. E achando que em alguns desses lugares são necessarios mais Tabelliaens, no-lo faça saber, declarando-nos algumas pessoas, que nesses lugares houver para isso mais pertencentes, para Nós sobre isso provermos, como nos bem parecer. O que fará, assi nas nossas terras, como nas das Ordens, e de outras quaesquer, que jurisdico-

ens, e Tabelliados tiverem, onde por bem de seu Officio devem entrar.

4 E TANTO que chegar a cada lugar de sua correição, saberá se he necessario fazer-se eleição dos Juizes, e Officiaes do Concelho. E terá nisso a maneira que diremos neste Livro, no Titulo: *Em que modo se deve fazer a eleição, &c.*

5 ITEM saberá pela inquirição, que cada anno se ha de tirar sobre os Officiaes da Justiça, se os Juizes Ordinarios fizeraõ as audiencias ordenadas nos feitos dos presos, como lhes he mandado, e se desembargaraõ seus feitos sem delonga. E se mandaraõ soltar alguns, naõ appellando por parte da Justiça nos casos, em que saõ obrigados a appellar, ainda que as partes naõ appellem. E em tal caso elle appellará por parte da Justiça, para os Julgadores a que pertencer. E contra os que achar culpados nestas cousas, e em quaesquer outras que a seus Officios pertençaõ, proceda como for direito.

6 E MANDARA' pregoar, que venhaõ perante elle os que se sentirem aggravados dos Juizes, Procuradores, Alcaldes, Tabelliaens, ou de poderosos, e de outros quaesquer, que lhes fará cumprimento de direito. E que assi venhaõ perante elle, todos os que tiverem demandas, e que lhas fará desembargar. E dado assi o pregaõ mandará chamar os Juizes, e polos-ha apar de si, e farlhes-ha pergunta, quando vierem as partes, que feitos tem perante elles, assi civeis, como crimes, e o porque os naõ despachaõ, mandando-lhes que logo os desembarguem, mostrando-lhes o como os haõ de desfachar.

7 E EM cada hum lugar de sua Comarca, mandará pregoar, que nenhum encubra, nem recolha de gradado, nem ladraõ, nem outro malfeitor, nem receba furto algum em sua casa. E que áquelle que o fizer, lhe

lhe será dada a pena que por direito merecer.

8 E SABERA', se os Juizes tem cuidado de saber, se os Tabelliaens guardaõ o Regimento que da Chancellaria levaraõ, e juraraõ: e achando que os ditos Juizes em isto saõ negligentes, proceda contra elles segundo suas culpas. E isso mesmo contra os Tabelliaens que achar culpados, dando-lhes aquellas penas, que em nossas Ordenaçoes, e em seus Regimentos saõ conteadas.

9 E SABERA' se ha ahi competencias, ou bandos em cada hum dos lugares, em que ha de fazer correição, e quaes saõ os principaes delles, e se deffas competencias, ou bandos se seguem pelejas, voltas, mortes, ou outros males, e dannos. E havendo-os ahi, procederá contra elles, como for direito, segundo o caso for. E além disso, sendo de qualidade, que no-lo deva fazer saber, o fará.

10 OUTRO si, saberá, se os daquelle lugar, onde fizer correição, recebem aggravos dos Almojarifes, e Scrivães, ou dos Porteiros, Sacadores, ou de outros quaesquer Officiaes que hajaõ de tirar, e procurar nossos Direitos, aggravando o povo, como não devem. E se for por ração de seus Officios, diga-lhes que o não fação, e perseverando elles, faça-lho emendar, não conhecendo porém dos feitos, e depois de emendado, faça-o saber a Nós. E isto se entenda, quando no lugar, onde isto acontecer, não stiver Vedor da Fazenda, ou Contador a que pertence, porque se ahi stiver, lhe notificará o que se assi faz, para que proveja nisso, como seja emendado.

11 E DEVE saber se alguns poderosos, ou outras pessoas embargaõ nossos Direitos, ou os retém sem razão, e fará logo, que se recadem para Nós.

12 E se alguns Concelhos tem demandas, ou contendas entre si, deve trabalhar quanto poder de os concer-

certar, e avir, e não podendo, faça-o saber a Nós. E envie-nos dizer o caso como he, e a causa donde nasce, e o danno, que disto pôde recrefcer, e aquillo que entender que he bem fazer-se, e a razão que o a isso move.

13 E ENTRARA' em os Castellos, assi nossos, como das Ordens, e verá como staõ bastecidos de armas, e das mais cousas que lhes forem necessarias. E se as Torres, e muros haõ mister concerto, e reparo. E o mesmo saberá das Cercas das Villas. E todo o que achar no-lo fará saber. E mandamos aos Alcaides, que tem os Castellos, que lhes deixem ver as cousas acima ditas. E guardará ácerca disso o que se contém no Titulo: *Dos Alcaides Móres*: no paragrapho: *E os Juizes*.

14 E BEM assi saberá, se as prisoens de cada hum lugar saõ taes como cumpre, de maneira que os presos possaõ ser nellas bem guardados. E se taes não forem, mande-as fazer áquelles que forem a isso obrigados, assi aos nossos Officiaes, como a outros quaesquer. E faça que os homens, que houverem de guardar as prisoens sejaõ de boa fama, e costumes, e arreigados na terra, e avise-os, que guardem bem os presos, e que sejaõ certos, que se lhes fugirem, lhes será dado grave pena. A qual será dada aos que assi o não fizerem, como por nossas Ordenaçoens, e direito he determinado.

15 OUTRO si verá os Foraes de cada lugar, para ver se nos tomaõ algum direito, que nos pertença haver por elles, ou se lhes himos contra seu foro. E saberá se nos tomaõ nossos Direitos, que nos pertence haver, assi das herdades, como das jurisdicoens, usando dellas, como não devem, segundo diremos no segundo Livro, Titulo: *Em que maneira os Senhores de terras, &c.* E emendará o que por si poder: e o que por si não poder emendar, no-lo screverá. E isso mesmo faça, se Nós lhe levamos alguma cousa do seu sem razão.

16 E assi saberá em que quantia os Juizes, e Vereadores deixaraõ as rendas do Concelho, e quanto rendem ao tal tempo. E se menos renderem, saiba qual he a ração. E achando que he por culpa dos ditos Officiaes, proceda contra elles, como por direito deve.

17 E INFORMAR-SE-HA *ex officio*, se ha nas Camaras algumas posturas prejudiciaes ao povo, e ao bem commum, posto que sejaõ feitas com a solennidade devida, e nos screverá sobre ellas com seu parecer. E achando que algumas não foraõ feitas, guardada a fórma de nossas Ordenaçoes, declarará por nullas, e mandará que se não guardem.

18 ITEM, se nos lugares de sua Comarca houver alguns Clerigos revoltosos, e traveßos, o fará notificar aos Prelados para que os castiguem, e não o querendo elles fazer, no-lo fará saber, para nisso provermos, como nos bem, e justiça parecer.

19 ENOS feitos dos livramentos, que procederem das correçoens, que o Corregedor he obrigado fazer, screveráõ os Scrivaens dante elle, e levalos-haõ consigo, ainda que o Corregedor ande pela Comarca. E assi screveráõ nos mais casos, que por nossas Leis lhe pertencem, ou que por Provisoes particulares lhe forem commettidas, posto que os Officiaes sejaõ Tabelliaens, ou outros Officiaes quaesquer de Justiça. E assi nos feitos civeis, e causas das pessoas poderosas, de que por bem desta Ordenação os Corregedores são Juizes. E os que não forem das devassas das correçoens, nem das que tirarem por nossas Provisoes, os deixarão na terra. E nos casos em que os Corregedores conhecem, stando no lugar, por os Juizes de fóra serem suspeitos, ou absentes, ou por nelle não haver Juiz de fóra, screveráõ os Tabelliaens, e Scrivaens do Judicial.

20 ITEM, não trará consigo cadea de correção, pelos lugares pequenos, em que não houver casas fortes
de

de cadeia, e os delinquentes que prender por culpas leves, quando se partir do lugar deixará na cadeia delle. E sendo os casos graves, ou elles de tal qualidade, de criação, ou parentesco, que verisimilmente se recêe de serem tirados, ou fugirem, quando do tal lugar se partir, os mandará á cadeia de sua correição, ou a hum Castello, ou outras cadeas fortes dos lugares mais Comarcãos de sua correição, em que lhe pareça, que starão mais seguros, para o que poderá constanger os Juizes, que lhe dem homens do Concelho, para hirem em guarda dos presos. E o mesmo fará, quando lhe parecer necessario por fraqueza da prisão em que stiverem. E mandamos aos Alcaides dos Castellos, e Carcereiros das cadeas que recebaõ os ditos presos, quando lhe forem mandados pelo Corregedor. E o Alcaide que os não receber no Castello, será emprazado, que em vinte dias venha em pessoa á Corte, para lhe ser dada a pena, que por direito merecer. E os Carcereiros que não cumprirem o que lhes for mandado, pagarão quatro mil reis, para concerto das cadeas da correição, da qual pena o Chanceller da Correição será Executor, sob pena de perder o Officio.

De que feitos conhecerá.

21 O CORREGEDOR da Comarca não mandará citar pessoa alguma, que stiver no lugar, ou termo onde elle stiver, por mandados, se não por Porteiro, segundo fórma de nossas Ordenaçoes.

22 E o dito Corregedor não conhecerá por aução nova, nem avocará feito algum crime, nem civil, salvo os feitos, e causas dos Juizes, Alcaides, Procuradores, Tabelliaens, Fidalgos, Abbades, e Priores, nos casos de que a jurifdição directamente pertence a Nós, os quaes por nossas Ordenaçoes são declarados. E bem
assi

assi de outras quaesquer pessoas poderosas, de que lhe parecer, que os Juizes da terra não farão inteiramente justiça, e dos feitos, e causas em que os Juizes das terras forem suspeitos, porque de todos estes sobre-ditos poderá conhecer, em quanto estiver no lugar, assi por aução nova, como avocando-os, se lhe parecer necessario, posto que os Juizes da terra digaõ, que farão delles justiça, quer sejaõ autores, quer reos, o que se entenderá, posto que nos taes lugares haja Juizes de fóra.

23 E CONHECERA' outro si por aução nova, de duas legoas sómente de lugar ao lugar, onde estiver, de quaesquer casos, não sendo das Cidades, ou Villas onde houver Juizes de fóra. E poderá avocar a si os feitos, que pela dita maneira nellas houver, e os processará, e determinará finalmente, conforme a alçada que de Nós tiver. E destes feitos de que assi conhecer por aução nova, não se pagará dizima, nem Direito algum, sómente o que se houvera de pagar delles, se os Juizes ordinarios os processaraõ, e determinaraõ. E para se saber de quaes feitos se ha de pagar dizima, ou não, quando houverem de hir por appellação, fará o dito Corregedor pôr no começo delles a rasão, que teve para conhecer delles por aução nova.

24 E QUANDO se o Corregedor quizer partir do lugar, e Julgado, onde pelo dito modo conhecer dos taes feitos, os deixará todos no dito lugar, e Julgado aos Juizes da terra, e sendo suspeitos, a hum homem bom della. Porém se ao Corregedor parecer, que alguns dos ditos feitos são de taes pessoas, que os Juizes da terra, ou aquelles a que os devia deixar, não poderão fazer delles justiça, levalos-ha consigo, onde quer que for, até acabar de dar nelles livramento: salvo se o menos poderoso dos litigantes, quer seja autor, quer reo, quizer antes que o feito fique na terra, porque entãõ o deixa-

rá nella. E isto não haverá lugar nos feitos dos Juizes, Procuradores, Tabelliaens, Alcaides, e outros Officiaes da Justiça do mesmo lugar, porque estes ficarão na terra, posto que o Corregedor os queira consigo levar, e as partes contrarias lhe requeiraõ que os leve. E quando o Corregedor tornar pelo dito lugar, se achar que alguns daquelles feitos não são desembargados, por culpa, ou malicia dos Juizes a que os deixou, proceda contra elles como for justiça. Porém os feitos do livramento dos ditos Officiaes culpados na devassa poderá levar consigo, e sentença-los, como diremos no paragrapho: *E bem assi*: deste titulo.

25 ITEM, não conhecerá por appellação de feito algum: e conhecerá dos instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, que da correição a elle vierem, de que os Desembargadores dos Aggravos, ou os Corregedores do Crime da Corte, e da Casa do Porto, podem conhecer. E isto não cabendo as causas na alçada dos Juizes, de que se aggravarem, porque cabendo nella, o Corregedor não proverá os aggravantes, sómente dirá que os não prové, por caber a causa na alçada dos Juizes. Porém sendo o aggravo sobre incompetencia do Juizo, ou sobre nullidade notoria, poderá tomar conhecimento dos taes aggravos, posto que a causa caiba na alçada dos Juizes, de que se aggrava, e dar determinação como lhe parecer Justiça. E todo o acima dito se entenderá, com tanto que as partes declarem, que aggravaõ para elle, porque não fazendo esta declaração, não tomará conhecimento de tal aggravo. E assi no lugar onde stiver, poderá conhecer dos ditos aggravos, mandando levar os feitos perante si, pelas petições, que lhes as partes fizerem. E o mesmo fará pelas petições de aggravo, que lhe fizerem de dentro das cinco legoas do lugar onde stiver, e dos lugares do termo, posto que o lugar seja mais afastado das cinco legoas.

goas. E sendo os aggravos de fóra das cinco legoas, ou de fóra do termo, não mandará hir os proprios feitos, mas as partes tirarão instrumentos de aggravo com respostas, e em todos os ditos aggravos dará determinação se são aggravados, ou não. E des que nos ditos aggravos der determinação, mandará tornar os feitos aos Juizes, para os processarem.

26 POREM não conhecerá de aggravos alguns de injurias verbaes, nem do que por nossas Ordenações he determinado, que pertence á Camara sem appellação, nem aggravo.

27 NEM conhecerá de feitos, que a elle venhão por maneira de aggravo, de quaesquer sentenças deffinitivas, que pelos Juizes da terra forem dadas, para tomar conhecimento dos merecimentos da causa, e determinar, se foi bem, ou mal julgado. Mas poderá conhecer, e determinar, se he caso de appellação, quando sómente pelo Juiz for denegada, e mandar-lhe-ha que a receba, e que affine tempo ás partes, em que a vão seguir perante os Julgadores a que o conhecimento della pertencer. E quando o aggravo for de o Juiz não receber appellação de sentença interlocutoria, ainda que tenha força de deffinitiva, guardará o que diremos no terceiro Livro, no Titulo: *Das appellaçoens das sentenças interlocutorias*. E quando o aggravo for de o Juiz receber appellação, quer de sentença deffinitiva, quer interlocutoria, á parte contraria, não conhecerá de taes instrumentos, ou Cartas testemunhaveis: porque o conhecimento dos ditos aggravos pertence aos Desembarçadores dos Aggravos.

28 ITEM, será obrigado fazer audiencias ás partes tres dias em cada semana, nos lugares publicos para ello ordenados.

29 E QUANDO lhe for offerecida alguma Carta, ou perdaõ pela parte, não mandará fazer disso Alvará, que

se cumpra, sómente por sua mão porá nas costas da tal Carta: *cumpra-se*: se assi lhe parecer, que com justiça se deve fazer. E das outras Cartas, ou mandados, que forem dirigidos para outros Julgadores, ou sentenças de cada huma das Relações, posto que pelas partes sejaõ presentadas ao dito Corregedor, e requerido que lhas mande cumprir, elle o não fará, nem mandará fazer mandado, nem Alvará algum para se cumprir, antes dirá ás partes, que lhos assi presentarem, que os levem ás Justiças a que forem dirigidos, e quando os não cumprirem, se vão a elle dito Corregedor, e elle os mandará entãõ cumprir, e os castigará como achar que for justiça.

30 OUTRO si mandamos a todos os Corregedores das Comarcas, e a quaesquer outros Julgadores, que tanto que os feitos dos presos forem sentenciados, de que as appellações devaõ vir a cada huma das Relações a que pertencerem, os façaõ trasladar, cerrar, e sellar, segundo diremos no terceiro Livro, no Titulo: *Das appellações*: e sem aguardarem o despacho dos Caminheiros, as enviem por quaesquer pessoas sem suspeita, que lhes por parte dos presos forem presentadas, tomando-lhes primeiro juramento, que bem, e fielmente as tragaõ, e presentem aos Officiaes, a que devem ser entregues, e levem delles seus conhecimentos. E quando as semelhantes pessoas as trouxerem, os Caminheiros não levarãõ cousa alguma. E os Corregedores das Comarcas, e os outros Julgadores, que o assi não cumprirem, sejaõ suspensos dos Officios até nossa merce, e paguem dez cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para o preso.

Devassas.

31 E CADA hum Corregedor em sua Comarca saberá em cada mez por inquirição devassa, assi por os presos, como por outras pessoas, se os Carcereiros leuão peitas dos presos, ou de outras pessoas, por respeito delles, por lhes deitar menos prisaõ do que seus delictos merecem, e se achar alguns culpados, faça-os prender, e fazer delles justiça.

32 OUTRO si, saiba por inquirição nos lugares, onde ha Mosteiros de Freiras, ou Donas, se alguns homens tem nelles conversação illicita, ou saõ infamados com algumas dellas: e defenda-lhes, que não vaõ mais a elles de noite, nem de dia. E os que achar que lá mais vaõ depois da dita defesa, sejaõ degradados dessa Correição até nossa merce. E se forem de pequena condição mande-os prender, e envie-nos a defesa, que lhe fez, e as inquiriçoens que tiver contra elles, para lhes darmos a pena, que houvermos por bem: e deixe mandado aos Juizes, que assi o fação. Porém se por prova certa achar alguns culpados com Freiras, ou Donas desses Mosteiros, proceda contra elles, dando-lhes as penas que por nossas Ordenaçoens merecerem.

33 E quando fizer correição, se informará nos lugares, em que a fizer, se ha nelles Medicos que curem de Medicina, ou Cirurgiaens, ou Sangradores, ou pessoas outras, que curem de Cirurgia, ou que sangrem, e quantos saõ, e os mandará vir todos perante si, e os constregerá mostrar as Cartas de seus grãos, ou Provisões porque curaõ, ou sangraõ. E não lhas mostrando, e constando-lhe por summario de testemunhas que curaõ, ou sangraõ, fará disso autos, e os emprazará, que em certo termo conveniente, que lhes assinará, se presentem na Corte, os Medicos perante o Físico Mór, e os Cirurgiaens, e Sangradores perante o Cirurgiaõ Mór,
para

para se livrarem da culpa, que nisso tiverem, aos quaes enviarão o traslado dos autos, para procederem contra elles conforme a seus Regimentos.

34 E BEM assi inquirirá, quando chegar a cada hum lugar de sua correição, huma só vez em cada hum anno, sobre os Juizes ordinarios, Juizes dos Orfãos, Juizes das Sifas, Scrivaens dellas, Procuradores, Meirinhos, Alcaides, Tabelliaens, Coudeis, e quaesquer outros Officiaes de Justiça, e dos Concelhos dos lugares de suas correições, por onde andarem. E bem assi sobre os Alcaides das facas, e Officiaes dante elles, para saberem se usaõ de seus Officios, como devem, e cumprem o que são obrigados, e por seus Regimentos lhes he mandado. E bem assi se os Scrivaens daõ menos da quarta parte do salario ás pessoas que os ajudaõ a screver. E na dita inquirição perguntará sómente pelos erros, e culpas, que os ditos Officiaes tiverem commettido naquelle anno, em que se tira a devassa, e no outro atrás, e mais não. E contra os culpados procederá, sentenciando seus processos, como for direito, dando appellação, e aggravo nos casos, em que couber. E qualquer Corregedor, que as ditas inquirições não tirar, seja suspenso até nossa merce, e mais pague dez mil reis para quem o accusar.

35 ITEM, devassará cada anno dos passadores dos lugares de suas Comarcas, e sobre as pessoas que lhe daõ ajuda, e favor. E bem assi dos que tiraõ ouro, ou prata amoedada, ou por moedar, nos portos de már de suas correições. E os Corregedores das Comarcas de Santarem, e Tomar, e o Ouvidor do Mestrado na Comarca de Setuval, nos lugares que stiverem dentro das dez legoas, ou fóra dellas, duas legoas ao longo do Tejo, devassarão dos que compraõ paõ para revender, ou o atravessaõ. E o Ouvidor de Setuval, nos mezes de Março, e Setembro devassará geralmen-
te

te das pessoas, que nos lugares de Riba-Tejo, ou no caminhos atravessão o paõ que vem para Lisboa, posto que seja para padejar, ou para despesa de suas casas.

Prisoens.

36 E o dito Corregedor não mandará prender pessoa alguma, senão pelos Meirinhos, Alcaides, Quadrilheiros, e pelos Juizes dos lugares. E quando mandar prender algumas pessoas por seus Alvarás, os passará na fôrma que diremos no Livro quinto, Titulo: *De como serão presos os malfeitores.*

37 E QUANDO mandar prender algum malfeitor por seus Meirinhos fóra do lugar, e termo onde estiver, não lhes consentirá, que levem os homens de hum Concelho para outro sem seu special mandado.

38 E mandará prender os que devem ser presos por culpas, que lhe forem dadas. E presos os remetterá aos Juizes com suas querelas, denunciaçoens, e informaçoens, mandando-lhes, que os desembarguem como for direito. E lhes dará por scripto quantos, e quaes, e porque ração são presos, para saber o despacho, e diligencia dos Juizes: salvo se forem das pessoas sobreditas, de que elle ha de tomar conhecimento, como dito he atrás no paragrapho: *E o dito Corregedor não conhecerá por aução nova.* E bem assi, os ladroens, ou outros malfeitores, que elle Corregedor por si, ou seus Officiaes prender, que pela qualidade de seus casos mereçam morte natural, ou civil, ou de outros casos graves, não remetterá em maneira alguma aos lugares, onde commetterão os delictos, posto que as Justiças delles lhos enviem pedir, e as partes dannificadas, ou os mesmos presos lho requeiraõ: mas os terá nas cadeas da correição a bom recado, e tomará conhecimento de seus feitos, posto que seja por aução nova; e os despachará com

toda a brevidade. Porém, se algum dos ditos malfeitores for preso na jurisdicção, onde houver algum Juiz de fóra por Nós, e for por elle requerido, ser-lhe-ha por elle remettido, se na dita sua jurisdicção commetteo o delicto. E os outros malfeitores, que não prender, em quanto ahi stiver, os dará em scripto aos Juizes daquelle lugar perante hum, ou dous Tabelliaens, e mandar-lhes-ha que os prendaõ, e ouçaõ, e desembarguem, como for direito. E mandará aos Tabelliaens, que se os Juizes depois os não quizerem prender, nem trabalhar por isso, sabendo onde staõ, o screvaõ assi em seus livros, de maneira que por elles o dito Corregedor, ou o nosso Corregedor da Corte, quando formos por ahi, sejaõ certos da obra, que os Juizes sobre ello fizeraõ, para lhe ser estranhado segundo suas culpas.

39 E porque alguns malfeitores se achegaõ a algumas pessoas poderosas, e se acolhem a suas casas, por as Justiças os não prenderem, nem se fazer delles cumprimento de direito, mandamos ao Corregedor, que seja nisso diligente, e trabalhe elle, e os Juizes por os prenderem em quaesquer lugares, e casas, onde forem achados, guardando ácerca disto a Ordenaçãõ do quinto Livro, no Titulo: *Que os Prelados, e Fidalgos não acou-tem os malfeitores.*

Cartas de seguro.

40 E DARA' todas as Cartas de seguro em sua correicção, aos que lhas pedirem, e hiraõ dirigidas para os Juizes das terras. As quaes porém não passará em caso de morte de homem, traiçãõ, aleive, sodomia, moeda falsa, tirada de presos da cadeia, offensa, ou resistencia feita a Official de Justiça, que pertencem aos Corregedores da Corte, nem de erros de Tabelliaõ, que se diga ter commettidos em seu Officio, e de outros Officiaes, de que o conhecimento pertencer ao Juiz da Chancellaria.

ria. E as Cartas de seguro, que assi o dito Corregedor pôde dar, não dará no lugar, onde stiver o Corregedor da Corte.

41 E PARA saber se os Juizes desembargão os feitos dos seguros, como devem, o Corregedor terá seu livro, em que ponha todas as Cartas de seguro, que der para os Juizes de cada lugar, e o dia em que haõ de apparecer perante elles, para ver, quando for por effes lugares, se os que as Cartas tomaraõ, appareceraõ perante os Juizes nesses feitos.

Bemfeitorias.

42 E ACHANDO na sua correição alguns lugares despovoados, faberá porque se despovoaraõ, e porque modo se melhor poderãõ povoar. E façaõ saber a Nós, para mandarmos o que for nosso serviço.

43 E MANDARA' que se façaõ as bemfeitorias publicas, calçadas, pontes, fontes, poços, chafarizes, caminhos, casas do Concelho, picotas, e outras bemfeitorias, que forem necessarias, mandando logo fazer as que cumprir de novo serem feitas, e reparar as que houverem mister reparo: o que todo fará das rendas do Concelho. E sendo os dannificamentos por negligencia dos Véreadores, os fará emendar por seus bens. E quando não houver dinheiro do Concelho, e houver necessidade de finta para o dito caso, ou para outros que lhe pareçaõ necessarios, poderá mandar fintar até quantia de quatro mil reis. E sendo necessario mais, no-lo fará saber para Nós lhe darmos a provisaõ que nos bem parecer, sem a qual em nenhum caso dará licença para fintar.

44 E as Cartas de finta que assi pode passar, mandará registrar em hum livro, que na Chancellaria de cada correição andarã, feito pelo Scrivaõ della, e

naõ levará coufa alguma pelo registo. E nas costas da Carta porá como fica registada, e assinará no dito assento, e o Corregedor naõ assinará a dita Carta sem ver o registo. E quando alguma Cidade, Villa lugar, ou Concelho, mandar pedir as ditas Cartas, sempre se verá pelo registo, para que coufa pede a finta, a qual naõ passará sem ser certo por certidaõ do Juiz, Véreadores, e Procurador do Concelho, como a outra finta, para que lhe já deo licença, foi tirada, e tomada a conta da despesa della, e achou que foi despesa no para que foi pedida. E se for terra chãa em que naõ houver Juiz, nem Véreadores, virá a certidaõ scripta pelo Scrivaõ da Camara, e naõ o havendo, por tres homens bons do Concelho. E em quanto o dinheiro da finta naõ for de todo tirado, e bem despeso no para que a pediraõ, naõ dará outra de novo.

45 E nas outras fintas, que passarem da quantia de quatro mil reis, quando os Officiaes das Comarcas as houverem de pedir, o screverão ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, e a necessidade que della tem, e para que coufas. O qual Corregedor guardará a ordem, que diremos no Titulo : *Dos Véreadores.*

46 E nos lugares em que for necessario, e para isso forem dispostos, mandará pôr quaesquer arvores de fructo, que se em elles poderem dar, convem a saber Olivais, Vinhas, e Amoreiras, segundo a qualidade da terra. E assi fará enxertar todos os Azambugeiros, e tomar conta aos Officiaes das Camaras das terras em que entrar por correiaõ, se fizeraõ semear, e crear pinhaes nos baldios dos ditos lugares, e crear as arvores como no titulo dos Véreadores he conteudo. E procederá contra os que assi o naõ cumprirem, segundo for a negligencia, em que incorrerem.

Que não carreguem os Concelhos.

47 E os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e de quaesquer outros Senhores de terras, e Fidalgos não constrangerão os Concelhos de suas Comarcas, que dem camas de graça aos Procuradores, e Scrivaens, que com elles andarem, nem que lhes levem mantimentos de hum lugar a outro, nem lhos tomem por menos do que valerem cõmummente na terra, nem confintaõ que lhes seja tomado palha, nem lenha contra suas vontades. E os que cada huma das ditas cousas houverem, mister, comprem-nas á vontade dos que as venderem segundo o stado da terra. Porém as poufadas mandamos, que sejaõ dadas de graça aos sobre-ditos Officiaes, convem a saber, se forem casados huma poufada a cada hum, e se ãorem solteiros, a dous huma poufada. E quando for necessario mandarem trazer mantimentos de fóra, não os mandarão vir, senão pelos Officiaes do lugar, e serãõ sómente pão, vinho, e carnes que se vendaõ a peso, e a talho, e outras algumas não.

48 OUTRO si, não constrangerão pessoas algumas que lhes dem bestas de albardas para suas cargas, nem dos Officiaes que com elles andarem, nem para outras pessoas, salvo as que costumaõ ser alugadas, as quaes pagarão segundo o costume da terra.

49 Os Corregedores, e Ouvidores devem trazer taes homens, que não façãõ danno na terra, e não sendo taes, os deitarão de sua companhia, e lhes daraõ o castigo, que merecerem. E não terãõ por Caminheiros homens seus, nem traráõ elles, nem os Meirinhos, e Alcaldes escravo seu, nem alheo por homem de Justiça. E o que fizer o contrario, será suspenso do Officio por seis mezes, e pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

Diligencias.

50 E QUANDO por nossas Provisões lhes mandarmos fazer algumas diligencias, e tomar informações a requerimento das partes, não lhes levarão dinheiro por lhas fazer nos lugares de sua correição, e as farão com brevidade, não perguntando em cada huma mais que tres testemunhas, que tenham razão de saber o que lhes perguntarem, e não serão as que as partes lhes apresentarem. E nos enviarão as informações com os próprios autos, para as mandarmos ver, e dar despacho ás partes. O que outro si cumprirão os Provedores, Ouvidores, e quaesquer Julgadores nos lugares de sua jurisdicção.

51 E o Corregedor não porá em seu lugar Ouvidor sem muita necessidade. E havendo-a, o poderá pôr por espaço de hum mez sómente em cada hum anno, salvo quando for occupado em cousa de nosso serviço fóra da correição, porque então o porá em quanto a occupação durar. E se além do dito mez tiver tal necessidade, que por si não possa servir, farno-lo-ha saber, para pormos quem por elle sirva, em quanto durar a tal necessidade. E em nenhum caso porá por Ouvidor Procurador algum, posto que perante elle não procure, nem Official algum dante elle. E stando em lugar, onde houver Juiz de fóra, porá o dito Juiz, e no tal tempo servirá de Juiz o Vereador mais velho. E não stando em lugar, onde houver Juiz de fóra, porá outra pessoa que para isso lhe pareça sufficiente. E em quanto o dito Ouvidor tiver o tal Cargo, não tomará o Corregedor conhecimento de feito, nem cousa que á correição pertença, assi stando ahi, como sendo fóra, como hindo, ou tornando. E fazendo o contrario de qualquer das cousas conteudas neste paragrapho, pagará vinte cruzados, ametade para a arca da piedade, e a outra para quem

o accusar, e ferá suspenso do Officio até nossa merce.

52 OUTRO si saberá se os privilegiados apofentados por idade, doença, ou aleijaõ, o saõ sem malicia, e sem engano. E se achar que naõ saõ apofentados, como devem, proveja nisso, e naõ lhes consinta usar do tal privilegio, que maliciosamente houveraõ.

53 E para o Corregedor fazer cumprir estas cousas, que a seu Officio pertencem: e para outro si saber se os Juizes, e outros Officiaes da terra cumprem, e guardaõ o que lhes he mandado, usará de seu Officio, e andarã por cada hum lugar de sua correijaõ huma vez ao menos, e nelles fará correijaõ, posto que sejaõ de Senhores de terras, por quanto os seus Ouvidores naõ podem usar nas ditas terras de correijaõ, salvo tendo-o por special privilegio, como se dirã no Livro segundo, Titulo: *Como os Senhores de terras*: Paragrapho. *E porque a correijaõ*. E naõ starã nos lugares grandes mais de trinta dias, e nos pequenos até vinte dias, salvo se para isso houver nosso spcial mandado, ou se ahi acontecer tal caso, que por bem de justiça seja necessario star mais tempo.

54 FARA' screver a hum Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que com elle andar, todas as sentenças, que der em feitos civeis, e crimes, e instrumentos de aggravo, e as mais cousas, que pertencerem, assi a bem de justiça, como entre partes, ou da governança da terra, para nos dar recado do que fez, ou áquelles a que Nós mandarmos. O qual Tabelliaõ, ou Scrivaõ outro si screva, quando o Corregedor entrar em cada lugar, e quantos dias ahi stiver, e quantos feitos desembargar, declarando o dia, mez, e anno, em que entrou, e em que despachou os ditos feitos, e quem eraõ as partes, e sobre que cousa, e por qual das partes se deo a sentença, e se appellou a parte, ou o Corregedor, ou coube em sua alçada, ou se a parte steve pela sentença,

ça, se for caso civil, e em que dia se tirou appellação, ou sentença, e passou pela Chancellaria: os quaes assentos daraõ em rol ao Chanceller da correição, e cobrarão delle conhecimento. E o dito Chanceller enviará os roes dos assentos á Corte por hum Caminheiro, e feraõ entregues ao Scrivaõ da nossa Camara da repartição dessa Comarca, para nos dello dar conta, do qual Scrivaõ o Caminheiro cobrará conhecimento. E bem assi assentará o Chanceller em seu rol com as ditas declaraçoens o lugar a que o Corregedor cada anno for por correição, ou fazer alguma diligencia por nosso mandado, ou de cada huma das Relaçoens, ou por bem de Justiça. E não sendo o Chanceller presente com o Corregedor, o encarregará a outro Scrivaõ que com elle for, que assi o cumprirá. E o Scrivaõ que o assi não fizer, incorrerá em perdimento do Officio. E a mesma pena terá o dito Chanceller se não cumprir o acima dito.

55 E NAÕ sahirá dos lugares de sua correição, nem virá á Corte sem nossa licença, posto que tenha acabado seu tempo, salvo quando por cada huma das Relaçoens, a que pertencer, lhe for mandado fazer algumas diligencias a algumas outras Comarcas, ou jurisdiçoens, ou pelos Vedores de nossa Fazenda, porque entãõ cumprirá o que lhe for mandado, sem mais licença nossa. E quando assi for fazer as ditas diligencias, ou outras, que cumpraõ a bem de justiça, ou de nossa Fazenda, não levará consigo todos os Officiaes da correição, mas sómente hum Scrivaõ, ou dous, e o Meirinho com ametade dos homens, que lhe saõ ordenados, e deixará o seu Ouvidor com outros Scrivaens, e encarregará huma pessoa de confiança, que sirva de Meirinho com ametade dos ditos homens, nem levará consigo alguma das partes, que com elle andarem. E sobrevindo algum caso, que cumpra a nosso serviço,

ço, havermo-lo de saber por elle, e que não deva ser notificado a outrem, entãõ poderá vir, e não de outra maneira, sob pena de lhe ser tirado o mantimento, e de lho estranharmos, como nos parecer.

56 E os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados terãõ alçada até oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos moveis, sem appellação, nem aggravo. E nas penas que poserem, terãõ alçada até quantia de dous mil reis sómente, as quaes daraõ á execuçaõ sem appellação, nem aggravo.

57 E MANDAMOS, que os Corregedores cumpraõ, e guardem todo o conteudo em este titulo, e em todos os capitulos delle: e não o cumprindo, nem guardando, haverãõ a pena, que nos bem parecer, segundo a qualidade dos casos, salvo nos capitulos emque logo expressamente lhes he posta certa pena, porque nessas será nelles executada.

T I T U L O L I X .

Dos Ouvidores que por El-Rei são postos em alguns lugares.

Q UANDO posermos por Ouvidor de alguma terra algum Juiz de fóra, posto por Nós em alguma Cidade, ou Villa, quando stiver no lugar de sua Ouvidoria, conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, e usará de todo o que o Corregedor por seu Regimento ahi póde usar, e terá a alçada, que tem no lugar de seu Julgado, e não aggravarãõ delle para o Corregedor, senãõ para onde poderiaõ aggravar do Corregedor, salvo quando elle conhecer por aução nova entre partes, nos casos em que por seu Regimento póde, porque entãõ poderãõ delle aggravar, não cabendo em sua alçada, ou para o Corregedor, ou para onde

onde poderiaõ aggravar dante o Corregedor. E não stando o dito Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes, que quizerem aggravar dante os Juizes do dito lugar, poderãõ aggravar para elle, ou para o Corregedor, qual as partes quizerem, e stando no dito lugar, não poderãõ aggravar, fenaõ para elle. E quando o Corregedor stiver no mesmo lugar, o Ouvidor não usará do dito Cargo em coufa alguma.

TITULO LX.

*Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de terras, e Juizes de fóra da-
raõ residencia.*

ORDENAMOS, que todo o Corregedor de Comarca, Ouvidor de algum Mestrado, ou de Senhor de terras, e jurisdicãõ, e Juizes de fóra antes hum mez, ou dous, que acabem os tres annos de sua correicãõ, Ouvidoria, ou judicatura, nos scрева, como os tres annos de sua correicãõ, Ouvidoria, ou Judicatura se acabaõ, para mandarmos hum Desembargador, ou outra pessoa, que nos bem parecer, á dita Comarca, correicãõ, ou lugar, tomar-lhe residencia. E as Cartas enviarãõ por Caminheiros, e feraõ entregues ao Scribe de nossa Camara, a que pertencer, do qual levarãõ certidaõ por elle assinada, de como lhas entregaraõ, e em que dia. E o Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, que o assi não screver, seja privado do Officio, e nunca mais haja Officio de julgar.

I E o Desembargador, ou pessoa outra, que por nosso mandado for tomar a ditã residencia, hirã ao lugar cabeça da correicãõ, ou Ouvidoria, e mandará seus Alvarás a cinco, ou seis lugares da Comarca, para nelles se saber, e vir á noticia dos outros lugares della.

Nos

Nos quaes Alvarás notificará, e mandará pregoar, que toda a pessoa que quizer demandar o dito Corregedor, ou Ouvidor, o venha perante elle demandar, por qual-quer caso que seja. E stará o Desembargador hum mez no tal lugar, e ahi ouvirá todos os que do Corregedor, ou Ouvidor se queixarem, ou aggravarem, tirando sobre isso as testemunhas, que lhe forem apresentadas, e proverá as partes, quanto a seus interesses, ou cou-
sas, que lhe foraõ tomadas, ou levadas, até quantia de oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos bens moveis, finalmente dando á execuçaõ suas sentenças, sem appellaçaõ, nem aggravo. E sendo as demandas de maiores quantias, ou de tal qualidade, que mereça pena corporal, processará os feitos até os fazer conclusos, se poder no dito mez. E assi conclusos, e os que o não forem, passado o mez trará com os autos da residencia á Mesa dos Desembargadores do Paço, para os mandarmos despachar finalmente por hum dos Corregedores da Corte do Crime, com os Desembargadores, que para isso lhe ordenarmos. E afinará tempo ao Corregedor, ou Ouvidor, e ás partes, a que appareçaõ na Corte, e não vindo, se procederá á revelia do que não vier, como for justiça.

2 E EM quanto o Desembargador tomar a residencia, o Corregedor, ou Ouvidor será suspenso do Officio, e se sahirá do lugar, onde lha tomarem, por distancia de seis legoas, ou mais, parecendo assi necessario ao Desembargador. E lhe nomeará lugar certo onde stê, em quanto delle se tirar devassa, ou mais tempo, se assi parecer ao dito Desembargador, o qual usará do Officio de Corregedor, ou Ouvidor, não sendo provido de Corregedor, ou Ouvidor novo. E em quanto assi servir despachará os feitos, que o Corregedor houvera de despachar. E nos que não couberem na alçada ordenada ao Corregedor, dará appellaçaõ, e aggravo para

a Relação, a que pertencer. E cabendo na dita alçada, os determinará sem appellação, nem aggravo. E a pessoa, que mandarmos tomar residencia a algum Juiz de fóra, entregará a vara do dito Juiz ao Vereador mais antigo. E sendo o Corregedor da Comarca o que assiste tomar residencia, ouvirá as partes contra o dito Juiz. E nos feitos, que couberem na alçada d'elle Corregedor, dará determinação sem appellação, nem aggravo. E nos que nella não couberem, dará appellação, e aggravo para a Relação, a que pertencer, assinando termo ás partes, e ao Juiz, em que a vão seguir. E no mais se guardará o que temos dito ácerca das residencias dos Corregedores.

3 E SE o Corregedor, ou Ouvidor, que houver de fazer a residencia fugir, ou a não vier fazer, havemos por bem, que todos os crimes, e excessos, e causas porque for demandado, ou accusado, por ração de seu Officio perante o Desembargador no dito lugar, sejaõ havidos por provados, e confessados, como se fossẽm perfeitamente provados por legitimas provas, postoque a elles não seja dado prova alguma.

4 E COMO o Corregedor for sahido do lugar, e os pregoens lançados, o Desembargador perguntará por juramento os Officiaes da Correição, e os Juizes, e Officiaes, que serviraõ no seu tempo, e Tabelliaens, e alguns homens mais principaes, que tenhaõ ração de o saber, se tem o Corregedor cumprido o que lhe he mandado em seu Regimento, e assi pelos capitulos seguintes, declarando-lhes, que o Corregedor não ha mais de tornar á dita correição: e o que differem, assi de bem, como de mal mandará screver.

5 E SABERA' se em cada anno fez correição por todos os lugares de sua Comarca, e se em alguns delles deixou de entrar, e fazer correição, por rogo, ou temor dos Senhores delles, e se steve mais tempo nos lu-

lugares, do que por seu Regimento lhe he mandado. E para isso verá o caderno, que o Scrivaõ da correição he obrigado fazer de todo, o que o Corregedor fez em cada lugar. E por elle, e pelos Scrivaens da correição se informará, se fez correição sobre os Officiaes da Justiça dos ditos lugares, specialmente se vio as Cartas, e Regimentos de seus Officios, e os livros das notas, e das querelas, e se proveo as devassas, e cumpro acerca disso seu Regimento.

6 ITEM se fez que a nossa jurisdição fosse bem guardada, ou se por sua vontade deixava aos Ecclesiasticos usar della em nosso prejuizo, ou aos Senhores de terras, ou a seus Ouvidores usar de mais jurisdição da que tinhaõ por suas doações, ou dar alguns Officios, que por bem dellas não podiaõ dar.

7 SE tomou aos Ecclesiasticos, ou Senhores de terras, ou aos Concelhos alguma cousa das jurisdições, q̄ lhes pertencem, conhecendo de cousas, de que não devera conhecer.

8 SE vio os Foraes de cada lugar, e trabalhou fazer se alguem foi contra elles, arrecadando mais direitos do que podia, e o que acerca disso fez.

9 SE recebia peitas, ou dadivas de alguns Grandes, ou Fidalgos, por lhes ser favoravel em seus feitos, ou dos seus, ou de quaesquer pessoas de sua Comarca, que perante elle requeressem despachos, ou já os tivessem requerido, e que taes eraõ. Ou se houve emprestimos, ou fez compras, ou trocas de algumas cousas com algumas pessoas, que perante elle litigassem, ou requeressem despacho, em quanto perante elle o litigio, ou requerimento durou, ou de outras pessoas, de que seja defeso por nossas Ordenações. Ou se tomava mantimentos, ou cousas outras sem as pagar, ou por menos do que valiaõ. Ou se fazia servir alguns homens com seus corpos, carros, e bestas, ou outras ser-

ventias, não lhes pagando o que directamente lhes era ordenado, ou fazia a algumas pessoas sem rasoens algumas.

10 E SE tinha cuidado de saber, se em sua correição havia malfeitores, e sabendo-o, se os prendia, ou fazia prender, para se fazer delles cumprimento de justiça, ou se lhes deo favor de andarem perante elle, ou em sua correição, ou lhes deo lugar, que a seu salvo se fossem.

11 SE deixou de mandar pagar algumas malfeitorias, ou tomadias, que em sua Comarca fossem feitas por Fidalgos, ou Abbades, e pessoas poderosas, ou roubos, que criados dos sobre-ditos fizessem nella, de maneira, que os queixosos não ficassem satisfeitos.

12 E SE nos lugares da Comarca, por onde andava, fazia concertar as pontes, fontes, caminhos, e prover as prisões de cadeas.

13 E SE fazia aos Scrivaens dante elle, e aos Tabelliaens, e Scrivaens de sua Comarca, guardar, e cumprir os Regimentos, que juraraõ em nossa Chancelaria, e despachar as scripturas ás partes, e não lhe levar por ellas mais, do que lhes he taxado. E se consentia a alguns, que com elle andassem, fazer maleficios em danno da terra.

14 SE achou que em sua Comarca havia bandos entre Fidalgos, ou Concelhos huns contra os outros, e se trabalhou pelos tirar, e paziguar, de maneira que todos fossem em boa concordia.

15 OUTRO si, se achou algumas Villas, ou lugares despovoados, e se trabalhou, como se tornassem a povoar. E se fez aproveitar as herdades, e vinhas, e plantar arvores.

16 E PERGUNTARA', se levava dinheiro ás partes, por fazer as diligencias, que por nossas Provisões lhe mandámos fazer, e informações, que lhe mandámos

tomar a requerimento das partes, nos lugares de suas correições. E se foi remisso em as fazer, como he conteudo em seu Regimento.

17 E SE fazia audiencias ás partes aos tempos ordenados, e se despachava os feitos com brevidade, guardando ás partes seu direito.

18 E PERGUNTARA' ás testemunhas, se sabem algumas cousas além das aqui conteudas, e das que differem, serão perguntados, como o sabem: e por quem, e quaes eraõ as mais pessoas culpadas nisso com o Corregedor, ou que disso saibaõ: e assi serão declaradas. E referindo-se as testemunhas a outras pessoas, sejaõ logo perguntadas, de maneira que a verdade seja sabida.

19 MANDARA' outro si aos Scrivaens da correição, que lhe mostrem todos os feitos crimes despachados pelo Corregedor, em que não appellou, e verá se deixou de appellar em alguns, que não cabiam em sua alçada, assi elle, como as pessoas, que serviraõ em sua ausencia.

20 E ACHANDO que o Corregedor foi negligente em alguma cousa de seu Officio, ou que teve culpa em levar o que não podia, o perguntará por isso, mandando-o chamar, parecendo-lhe necessario, para que diga a razão que teve. E se for tal, que se haja de ver por livros, e papeis, os vera logo, e fara declaração nos autos da residência, do que nisso achar, para se escusar mandar depois pelos livros, e papeis para seu despacho.

21 E PELA mesma maneira saberá como os Scrivaens, Meirinho, e Officiaes dante o Corregedor tem servido seus Officios, tirando sobre elles inquirição: e ouvirá as pessoas, que os quizerem demandar, e fará o que for justiça.

22 E TODO o que se achar fará escrever, e fazer declara-

declaração nos autos da residencia, pelo Scrivaõ della, de cada coufa, em cada capitulo apartado.

TITULO LXI.

Dos Chancereis das Comarcas.

O CHANCELLER terá o fello, e sellará todas as Cartas, que pelo Corregedor forem assinadas sem as glolar, e sem occupar ácerca disso o Porteiro da correição em coufa alguma. E será Juiz das suspeiçoens postas ao Corregedor.

1 E MANDAMOS, que não ponha nenhum fello em Carta alguma, de que se deva pagar Chancellaria, sem primeiro o Scrivaõ da Chancellaria pôr na dita Carta a paga do que monta nella. O qual Scrivaõ nunca ponha a paga na Carta, sem primeiro assentar no livro do recebimento da Chancellaria, como o Chancellor a recebeo. E fazendo qualquer delles o contrario, perca o Officio, e nunca mais o haja.

2 Todos os Tabelliaens, e Scrivaens dante quaesquer Juizes, e Justiças das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, que poder, e authoridade tenhaõ de julgar, daraõ em rol ao Chancellor da correição todas as penas, que em seus protocolos tiverem, que pertençaõ á Chancellaria, no dia que lhes por elle forem requeridas, sob pena de elles pagarem de suas casas as penas, que não derem em rol. E além disto sejaõ suspensos dos Officios até nossa merce.

3 O CHANCELLER, ou o Rendeiro da Chancellaria das Comarcas, no lugar onde o Corregedor stiver, poderá demandar as penas aos que elle achar com pesos, ou medidas não marcadas, ou não concertadas, ou que não forem affiladas aos tempos que devem. E assi as pessoas particulares, que não tiverem os pesos, e medidas,

das, que são obrigados, ou os tiverem dobrados, assi como as podem demandar o Almotacé Mór, ou Almotacés das Cidades, e Villas, segundo he conteudo no Titulo: *Do Almotacé Mór.*

4 E BEM assi de mandará todas as penas, que por nossas Ordenaçoes são applicadas para o Concelho, que o Procurador do Concelho podia demandar, se achar que o Procurador as não demandou já em tempo devido, com tanto que o Chanceller, ou Rendeiro as demandem dentro de hum anno, do dia em que nellas incorrerão as pessoas, que por ellas haõ de fer demandadas.

5 E SE as Chancellarias forem arrendadas, os Rendeiros não fação avenças com os Concelhos em maneira alguma, sob pena de serem presos, e pagarem em dobro o que montar na avença, que fizeraõ, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos. E mais tornarão ao Concelho tudo, o que lhe por tal avença levarão, mas sómente demandem as pessoas particulares, que culpadas forem, as quaes citarão, e demandarão em quanto os Corregedores, ou Ouvidores stiverem nos lugares, onde os demandados forem moradores. E os Corregedores não consentirão, que sejaõ citados para outra parte, nem levarão consigo os feitos que sobre taes penas forem começados, e os deixarão aos Juizes das terras, os quaes os determinarão em breve, dando appellação, e aggravo. Porém não tolhemos aos Rendeiros, que possaõ fazer avenças com as pessoas particulares, pelas coimas, e penas que lhe já forem julgadas por sentença: porque se taes avenças fizerem antes de as penas, ou coimas lhe serem julgadas, seraõ publicamente açoutados pela Villa, ou lugar, onde as avenças fizerem, e degradados por hum anno para fóra da Villa, e seu termo.

6 ITEM, mandamos que o Porteiro dante o Corregedor

regedor, ou Ouvidor da Comarca, seja mui diligente em servir seu Officio, e executar todas as sentenças, e penas que lhe forem dadas, assi as que pertencerem á Chancellaria, como a outras partes. E se o Corregedor achar, que foi nisso negligente, faça logo pagar por seus bens toda a perda, que por sua culpa se seguir. E não tendo bens seja privado do Officio. E se o Porteiro receber alguma cousa da parte condenada, e a não entregar, quando for requerido, seja preso, e da cadeia pague tudo aquillo, que se achar, que tem recebido, e mais haverá a pena que por direito merecer, segundo a culpa, que no caso tiver. E se o Porteiro não quizer citar as pessoas, que por nosso serviço o Chancellor mandar citar, o Chancellor as mandará citar á custa do Porteiro, e faça-o saber ao Corregedor, para proceder contra elle.

7 E AS penas, e cousas que o Chancellor demanda em nosso nome, não as pôde o Julgador relevar, posto que as partes dem razão por si até ser ouvido o dito Chancellor por nossa parte.

8 E SE o Meirinho não arrecadar as penas que forem julgadas para a Chancellaria, até oito dias do dia que lhe for mandado, o Chancellor lhas descontará de seu mantimento, e o Scrivão da Chancellaria o fcreva assi, para vir a boa recadação. E se mais montar nas ditas penas, que no mantimento, e vestir, que ha de haver, seja por isso preso até que pague. Porém se mostrar razão evidente porque o não pode fazer, seja-lhe dado outro espaço, e não as arrecadando seja preso, e não seja solto até que as recade á sua custa.

9 E o Corregedor não se entremetterá a tomar conta ao Chancellor do dinheiro da Chancellaria, mas tomar-lha-ha o Contador da Comarca. Nem mandará delle despender cousa alguma sem nosso mandado, ou dos Védores de nossa Fazenda. E mostrando tal

man-

mandado, seja trasladado no livro da Chancellaria, para vir todo a boa recadação.

10 O CHANCELLER não dará parte das penas, nem de coufa alguma, por lhas descobrirem, nem faça avença com o Concelho, nem com as partes, que demandar, fõmente requererá o que nos de direito pertencer. E fazendo avença, pague em dobro todo o que se montar na avença, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

11 E mandará todo o que lhe parecer, que de direito pertence á nossa Chancellaria, perante o Corregedor. E se entender que o em alguma coufa aggrava, appellará, ou aggravará para o Juiz de nossos feitos da Coroa, ou Fazenda, a que pertencer, segundo for a qualidade do caso.

12 E se em alguma pena cahir alguma pessoa, por Ordenação que disponha, que hajamos Nós alguma parte, e o Meirinho outra, proveja o Chancellor em tal maneira, que o Meirinho não se concerte com a parte, e Nós percamos nosso direito, mas todo o que a Nós de direito pertencer, se recade. E o Meirinho, que tal concerto, ou avença fizer, pague em dobro todo o que se montar na dita avença, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

TITULO LXII.

Dos Provedores, e Contadores das Comarcas.

Os Testamenteiros serão obrigados de dar conta do que receberão, e despenderaõ pelas almas dos defuntos, como, e quando por elles lhes foi mandado, ora as despesas hajaõ de ser em coufas certas pelos Testadores declaradas, ou sejaõ deixadas em arbitrio dos Testamenteiros. As quaes contas seraõ obrigados dar, posto que os Testadores digaõ em seus testamentos, que

Liv. I.

Hh

que-

querem que seus Testamenteiros não sejaõ obrigados dar conta.

1 E QUANDO OS Testadores limitarem a seus Testamenteiros certo tempo, em que cumpraõ o que por elles he ordenado, não sejaõ os Testamenteiros conftrangidos, em quanto o dito tempo durar, a dar conta do que receberaõ, e despenderaõ. Porém se os Testadores em suas ultimas vontades differem, que se os Testamenteiros não poderem cumprir no primeiro anno, o que por elles lhes he mandado, que o possaõ cumprir no segundo, ou no terceiro. Em tal caso se os Testamenteiros mostrarem, que no primeiro anno fizeraõ toda a diligencia para cumprirem o que pelos Testadores foi mandado, e não poderaõ, entaõ poderãõ gozar do segundo, ou terceiro anno, fazendo elles toda a diligencia, de maneira que por sua negligencia se não dilate a execuçaõ do testamento.

2 E não limitando os Testadores tempo, em que os Testamenteiros hajaõ de cumprir o por elles ordenado, seraõ obrigados ao cumprir dentro de hum anno, e hum mez, do dia que os Testadores morrerem, salvo se forem legitimamente impedidos, por os bens, de que se haõ de cumprir as vontades dos Testadores, serem litigiosos, ou possuidos por outrem, ou por lhes serem demandados. Porque entaõ não lhes correrá o tempo da execuçaõ, sennaõ do dia, que as sentenças por sua parte forem dadas, e passarem em coufa julgada, com tanto que os Testamenteiros façaõ toda a diligencia, para logo demandar os ditos bens, e profigaõ as demandas, em maneira que por sua culpa se não retardem. E quando algum outro impedimento tiverem, se socorraõ a Nós allegando-no-lo, para provermos, como nos bem parecer.

3 OUTRO si os Testadores poderãõ dar authoridade a qualquer pessoa de que confiem, para screver a re-

receita, e despesa que seus Testamenteiros haõ de fazer. E á scriptura da tal pessoa será dada fé, assi como aos Tabelliaens publicos, quando taes autos fazem.

4 E PORQUE segundo disposiçaõ de Direito commum, assi pertence aos Prelados Ecclesiasticos, como a Nós fazer cumprir as ultimas vontades dos defuntos, e por se evitarem duvidas, El-Rei Dom Affonso Quinto com acordo de Letrados determinou, que os Provedores, Scrivaens, e outros Officiaes dos Residuos usassem de seus Officios, como dantes usavaõ, com este temperamento, que os feitos dos Residuos de que os Prelados, ou seus Vigarios tomassem conhecimento, citando primeiro os Testamenteiros, que os Officiaes delle Rei, os ditos Prelados, ou seus Vigarios conhecessem dos taes feitos, com tanto que elles, ou seus Officiaes naõ citassem, nem fizessem citar os Testamenteiros durante o tempo de hum anno, e hum mez, que lhes pela Ordenaçãõ he dado, ou durando o tempo affinado pelos Testadores, ou o tempo dos spaços que por El-Rei fossem dados aos Testamenteiros, para cumprirem os testamentos. E citando-os antes de serem passados os ditos tempos, tal citaçãõ fosse nenhuma, e naõ se podesse dizer ser por ella preventa a jurisdicãõ, antes passados os ditos tempos, os Officiaes del-Rei, e os Prelados, ou seus Officiaes podessem mandar citar os Testamenteiros, e os que primeiro citassem, tomassem conhecimento dos testamentos, e execuçãõ delles. E por El-Rei Dom Manoel de gloriosa memoria meu Avô foi declarado, que se algum Testamenteiro quizesse dar conta do cumprimento do testamento dentro do anno, e mez, ou no tempo que tivesse para o cumprir, e quizesse haver sua quitaçãõ, o poderia fazer perante o Provedor dos Residuos, e Official Ecclesiastico juntamente: e dentro do dito tempo a naõ podesse dar perante cada hum delles sómente, e dando-a fosse nenhuma, e a quitaçãõ

lhe não fosse guardada, e passado o dito tempo do anno, e mez, lhe fosse tomada conta de novo, como se nunca lhe fora tomada, e lhe seria mandado executar o testamento. O que tudo mandamos, que se guarde inteiramente, com declaração, que os nossos Provedores, e os Prelados, e Officiaes Ecclesiasticos, não obriguem os Testamenteiros hirem dar conta fóra do lugar onde viverem, por a muita vexação, que nisso receberião nossos povos.

5 E PARA OS Prelados, e seus Vigarios poderem usar da jurisdicção, que neste caso tem, e assi no das Capellas, e Hospitales, poderão fazer seus Officiaes Clerigos, e não leigos. E mandamos ás pessoas leigas, que não aceitem taes cargos, nem citem os Testamenteiros perante os Prelados, sob pena de vinte cruzados para a nossa Camara, e de haverem a pena de degredo que nos bem parecer. E os Prelados poderão ter hum só Porteiro leigo em cada lugar, que houver Vigario, para no tal lugar, e termo citar as pessoas, que pelo Vigario lhe for mandado. E nenhuma outra pessoa o poderá fazer sob a dita pena.

6 E MANDAMOS que se passado o tempo os Testamenteiros se esconderem, e não forem achados em suas casas, para serem citados por nossos Officiaes, possam ser citados em pessoas de suas mulheres, ou familiares, ou em pessoa de seus vizinhos, e a citação assi feita valha, como feita em suas pessoas.

7 E os Testamenteiros não comprem, nem hajaõ bens alguns, nem cousa que ficar por morte dos Testadores, cujos Testamenteiros forem, por si, nem por interposta pessoa, para si, nem para outrem, posto que os taes bens se vendaõ publicamente em pregação por authoridade de Justiça. E fazendo o contrario, a compra seja nenhuma, e a cousa comprada se torne á fazenda do defunto, e o Testamenteiro perca a valia da dita cou-
sa

cousa em dobro para o Residuo, e os Contadores lha tomem logo, e tirem de poder: salvo mostrando que o defunto lha deixou por doação em seu testamento, ou que era seu herdeiro, e que como tal a houve, de que logo fará certo ao Provedor.

8 E os Provedores terãõ special cuidado de fazer cumprir as vontades dos defuntos. E tanto que forem em cada lugar de sua Provedoria, mandem com juramento dos Evangelhos a todos os Tabelliaens, e Scrivaens do lugar, e termo, que lhes mostrem todas as notas, testamentos, Cédulas, e Codicillos, que tiverem, sem fonegar algum, sob pena de privação dos Officios, para por elles verem o que ao Residuo pertence, e o mandarem arrecadar na maneira adiante declarada. Os quaes daraõ de vinte, e cinco annos atrás, não sendo já tomadas as contas por elles Provedores, ou por outro Official, que para isso poder tivesse, e aos Tabelliaens, e Scrivaens mandarãõ pagar por cada huma nota, e scriptura, em que houver Residuo, quatro reis, e das em que não houver Residuo, não haverãõ cousa alguma. E perguntarãõ por juramento quaesquer pessoas, que tiverem por informação, que sabem algumas cousas, que pertencem á execuçaõ de seus cargos.

9 E MANDARãõ pregoar, que todos os Testamenteiros, e pessoas outras, que tiverem cargos de cumprir alguns testamentos, lhos vaõ mostrar, e os inventarios das receitas dos bens dos defuntos, e as despesas que delles fizeraõ. E isto a hum certo tempo que logo lhe assinarãõ, segundo for o lugar em que stiverem, sob pena de perderem o premio, que no tal testamento lhes for deixado, e mais pagarem vinte cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para quem os accusar.

10 E TANTO que lhes as notas forem trazidas, as veraõ com os Scrivaens de seus cargos. E como as forem

rem vendo, porão a cada huma seu final, porque se conhece, que foi vista por elles, e o Scrivaõ porá em lembrança em hum caderno os defuntos, que fizeraõ os testamentos, e em que tempo, e porque Tabelliaens, e quem saõ os Testamenteiros. E o tempo que lhes daõ para os cumprirem. O qual caderno terá guardado em seu poder, e se os Tabelliaens, ou Scrivaens deixarem alguma das ditas notas por mostrar, além de haverem a pena de perjuros, os havemos logo por condenados em perdimento dos Officios. E tanto que os Proveedores souberem, que deixaraõ de mostrar alguma das ditas notas, logo os suspendaõ dos Officios, e façaõ auto da culpa que tem, e o enviem ao Juiz da Chancellaria, para nisso prover como for justiça. E se depois de suspensos mais servirem, os Juizes do lugar, onde acontecer, os prendaõ, e não soltem sem nosso mandado.

II E QUANDO OS Testamenteiros levarem a mostrar os testamentos, que tem, como lhes he mandado pelo pregaõ, os Proveedores os concertaraõ com o caderno que o Scrivaõ ha de ter feito das notas, e aos que concertarem com ellas, porá hum final do concerto, assi no caderno, como no testamento. E faltando alguns testamentos dos que stiverem no caderno, mandarãõ aos Testamenteiros, que lhos levem pessoalmente. E executarãõ nelles as penas do pregaõ em que incorrerãõ, por o assi não cumprirem.

12 E EXAMINADAS por elles as clausulas dos testamentos, e despesas feitas pelos Testamenteiros, se acharem que tem tudo despeso, e nas proprias cousas declaradas no testamento, e perante o Tabelliaõ, ou Scrivaõ delle, levarlhes-haõ em conta tudo o que bem despenderaõ, até o tempo em que lhes for tomada a conta, posto que as despesas sejaõ feitas depois do anno, e mez, que lhes assi damos, ou depois do tempo

que

que lhes o Testador affinou, sendo porém feitas antes de serem citados para darem conta. E quando acharem, que os Testamenteiros não despenderaõ bem, e como deviaõ, e nas coufas declaradas no testamento, e perante o Tabelliaõ, ou Scrivaõ dado para fazer as despesas delle, julgalo-haõ para o Residuo, e removeraõ o Testamenteiro da execuçaõ do testamento, e faraõ entregar ao Recebedor dos Residuos todos os bens, que o Testamenteiro ainda tiver por despende, e tudo o que mal despendeo. E isto perante o Scrivaõ dado para scriver as despesas, e inventario do testamento, o qual apresentará tudo em receita sobre o Thesoureiro, ou Recebedor declaradamente, para se despende, como se adiante dirá. O qual Recebedor, ou Thesoureiro não levará por isso premio algum, sómente haverá o mantimento, que por Nós lhe for ordenado. E faraõ tornar aos Testamenteiros, que não cumpriraõ o que dito he, todo o premio, que os Testadores lhes deixaraõ, por executarem seus testamentos, o qual será entregue ao Mamposteiro Mór da Redempçaõ dos Captivos desse Bispaço, se no mesmo lugar stiver, ou em outro lugar, que seja perto: porque o temos apropriado á dita Redempçaõ.

13 E ACHANDO os Provedores, que os Testadores deixaraõ em suas ultimas vontades declaradas as coufas, que seus Testamenteiros haviaõ de fazer, assi como dizer certos Trintarios, ou Missas, ou dar esmolas a pessoas logo declaradas, cumpriraõ em tudo, o que das taes coufas certas não acharem cumprido, fazendo tudo scriver aos Scrivaens, ou Tabelliaens, que tiverem os inventarios, receita, e despesa, perante os quaes se faraõ as despesas pelos Thesoueiros, ou Recebedores dos Residuos.

14 E SE os Testadores deixaraõ em arbitrio dos Testamenteiros as despesas, que por suas almas haviaõ de

de fazer, ou alguma parte de seus bens apropriados para remir Captivos, tudo o que não tiverem cumprido no dito tempo, mandarão os Provedores entregar a huma pessoa abonada, que o tenha. E o farão logo saber ao Mamposteiro Mór desse Bispaço, para todo receber perante seu Scrivaõ, com o premio deixado pelos Testadores aos Testamenteiros, de que os mandamos privar, como acima he declarado. E quando lhe isto for entregue, deixará conhecimento feito pelo Scrivaõ da receita, e despesa do testamento, e o Scrivaõ do Officio do Mamposteiro o carregará sobre elle em receita. E o Provedor mandará por sua Carta notificar tudo á Mesa da Consciencia para se tomar conta aos Mamposteiros dos Bispaços, e tudo vir a boa recadação. E posto que toda a fazenda, que o defunto deixou, se despenda pelos Provedores, por elle deixar coufas logo ordenadas, em que se despendesse, todavia farão entregar ao dito Mamposteiro Mór desse Bispaço o premio, que ao Testamenteiro pelo defunto era deixado, o qual elle perdeu, por não cumprir o testamento no tempo ordenado.

15 E QUANDO o Testador mandar fazer alguma obra certa, assi como Capella, ou outra coufa semelhante, o Provedor a dará logo de empreitada, por o melhor preço que poder, para até certo tempo se dar de todo acabada. E se mandar fazer outra coufa certa, para que seja necessaria dilacão, assi como casar Orfãs, ou coufa semelhante, o Provedor mandará ao Thesoureiro, que deixe o que para taes coufas se houver mister, em mão de huma pessoa de boa consciencia, do lugar onde se houverem de fazer, á qual mandará, que com brevidade cumpra as ditas coufas, e faça tudo o que para ellas for necessario, perante o Scrivaõ da receita, e despesa do testamento. Para o que lhe affinará tempo conveniente, e saberá se se cumprem, e com effeito as fará cumprir.

16 E QUANDO o defunto deixar em seu testamento, que se fação algumas obras meritorias por sua alma, e logo as declarar, como se dissesse, que casem tantas Orfãs, ou vistaõ tantos pobres, ou que nas ditas coufas se despenda tanto dinheiro, ou o que sobejar de sua terça, posto que não declare o numero, nem nomes das pessoas, ou outras coufas semelhantes, mandamos que assi como o elle dispozer, se cumpra por seu Testamenteiro, ou pelo Thesoureiro dos Residuos, ou pela pessoa, que para isso for escolhida pelo Provedor, quando o Testamenteiro for lançado do testamento. E sómente se arrecadará para o Residuo o dinheiro, que o defunto apartar para obras meritorias, e deixar em peito, e vontade do Testamenteiro, que sejaõ as que lhe bem parecer. E bem assi qualquer que deixar para Captivos, que ainda não forem tirados.

17 E os ditos Provedores, e todos os outros Officiaes dos Residuos, não daraõ spaços a nenhuma pessoa, nem lhes faraõ quita alguma, sob pena de privação dos Officios. Antes faraõ com diligencia dar á execuçaõ todas as sentenças, que aos Residuos pertencerem, fazendo vender os bens desses condenados em pregaõ, nos lugares acostumados, nos tempos, e maneira como se vendem por nossas dividas.

18 E EM fim de cada hum anno fará cada Provedor huma arrecadaçaõ scripta pelo Scrivaõ dante elle, tirada do seu livro, em que declaradamente seja scripto tudo o que em cada anno demandáraõ, e arrecadáraõ, fazendo de cada testamento titulo por si, e a receita, e despesa delle, e em que coufas se fez a despesa, e a traraõ a Nós, ou ao Provedor Mor das obras, e Residuos, para ver se são cumpridas todas as coufas, que mandamos que se fação, e para elle, e seu Recebedor darem conta do dinheiro dos Residuos, que se recebeu, e despendeo.

19 E os Testamenteiros não receberão bens alguns moveis, nem de raiz, que pertençam aos defuntos, se não por inventario feito por Tabellião, e por mandado da Justiça a que o conhecimento pertencer. E fazendo o contrario, e sendo-lhe depois provado, que receberão mais do que dão em conta, os Provedores os privem logo da administração, e execução dos testamentos, e sejam presos até pagarem, e entregarem toda a fazenda, que receberão dos defuntos, que ainda não tiverem despesa no tempo ordenado. E não tendo por onde pagar, os ditos Provedores lhes darão as penas que lhes parecer justiça, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber.

20 E MANDAMOS aos Testamenteiros, que as despesas que houverem de fazer em cumprimento dos testamentos, as façam perante Tabelliaens das notas, ou perante a pessoa que o defunto ordenou, que as escrevesse. E estas sómente lhe serão levadas em conta, e não outras, ainda que mostrem conhecimento de Clerigos, ou Frades, ou de outras pessoas, que o dinheiro recebessem, nas quaes os Provedores se haverão como se não fossem feitas, e farão a obra, e execução, como se fossem certos, que não era feita, nem cumprida cousa alguma dellas.

21 E SERÃO cridos os Testamenteiros por seus juramentos até valiã de dous marcos de prata, ou por dito de duas testemunhas dignas de fé, em toda a dita conta, não passando porém cada addição da tal despesa de seis centos, e cincoenta reis, que he o intrinseco valor das duas onças. Porém os Provedores tomarão de fóra informação para saberem se elles fallaõ certo. E achando o contrario, alem de haverem a pena de perjuros, pagarão em tres-dobro o que assi falsamente juraraõ que tinhaõ despeso. Do qual tres-dobro se cumprirá a vontade do defunto, e as duas partes se recadarão para o
Re-

Residuo. E se alguma pessoa o descobrir, haverá amedantade do que se houver de arrecadar para o Residuo.

22 OUTRO si serãõ obrigados os Testamenteiros de dar conta, e os Provedores de lha tomarem, de todos os bens de raiz, e novidades delles, que se mostrar, que houveraõ dos defuntos, do dia que os receberãõ até vinte cinco annos, e dos bens moveis até quinze annos. Porém, se alguns bens de raiz, que ficaraõ por morte dos Testadores, forem achados em poder dos Testamenteiros, serãõ constangidos aos entregar, até quarenta annos contados do dia que os Testadores falleceraõ, para se venderem para o Residuo, como acima dito he, salvo se os ditos bens lhe forem deixados expressamente pelos Testadores, ou os houveraõ por qualquer justo titulo.

23 E PARA OS Provedores com melhor vontade nisso entenderem, e darem tudo á execuçaõ, havemos por bem, que além de seus mantimentos, levem de tomar as ditas contas hum real por cento, tanto que a fazenda, de que se tomar conta chegar a cem reis, e dahi para cima, até quantia, e valia de cincoenta marcos de prata, e dos ditos cincoenta marcos para cima levarãõ a meio real por cento. O qual salario haverãõ do dinheiro, ou couza outra, que por os Testadores for deixado a seus Testamenteiros por seu trabalho, quando se achar, que o devem perder, por serem negligentes, e naõ cumprirem as vontades, e testamentos dos Testadores. E quando naõ for deixado couza alguma ao tal Testamenteiro, e se achar que foi negligente, e naõ cumprio bem, e como devia o testamento, entãõ o haverãõ pelos bens do tal Testamenteiro. E quando se vir, que cumpriraõ bem, e como deviaõ, e dentro no tempo, naõ haverãõ os Provedores couza alguma, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario.

24 E TUDO o que por bem deste Regimento mandamos, que se faça na execuçaõ dos testamentos, se fará, e cumprirá nas Cédulas, ou Codicillos, sendo feitos conforme a nossas Ordenaçoes, e direito, para serem valiosos.

25 E MANDAMOS aos Provedores, que com muita brevidade despachem os feitos dos Residuos. E se das sentenças, ou mandados, que nelles derem, as partes appellarem, receberão as appellaçoens para os Desembargadores, a que pertencer, nos feitos, que passarem de quantia de quatro mil reis nos bens de raiz, e cinco mil reis nos moveis, fóra as custas. E se dentro de seis mezes do tempo, que lhes receberem a appellaçaõ, os appellantes não levarem melhoramento, farão execuçaõ por suas sentenças.

26 E o Provedor fará entregar ao Mamposteiro Mór dos Captivos tudo, o que julgar, que ao Residuo pertence. E não sendo presente no lugar, onde o Provedor stiver, o mandará entregar a huma pessoa abonada do mesmo lugar, que o tenha até vir o Mamposteiro, ao qual fará saber quanto he o dinheiro, e em cujo poder fica, para ter cuidado de o hir arrecadar, declarando-lhe cujo era o testamento, e quem era o Testamenteiro, para saber o que recebe, e lhe pedir disso conta. E do que por cada huma das ditas maneiras receber, dará conhecimento ao Testamenteiro feito pelo Scrivaõ do testamento, que lho carregará em receita.

27 E DEFENDEMOS aos Tabelliaens, ou Scrivaens, que fizerem os testamentos, que os não mostrem aos Provedores, nem aos Prelados, ou seus Officiaes, antes de passar o anno, e mez, ainda que por algum delles lhes sejaõ pedidos. E passado o dito tempo, os mostraráõ ao que primeiro lho requerer. Nem outro si aconselharáõ aos Testamenteiros, que se vão offerecer aos Prelados, ou a seus Officiaes, nem lhes digaõ o dia,
em

em que se acaba o tempo da execução do testamento. E fazendo o contrario, por esse caso percaõ os Officios, sem os mais poderem haver.

Orfãos.

28 MANDAMOS aos Provedores, que nos lugares de suas Comarcas em que forem, perguntem pelos orfãos, que em cada lugar, e termo houver, e se informem, como são providos, e as fazendas administra-
das, e aproveitadas por seus Tutores, e se os Juizes dos Orfãos cumprem niffo seu Regimento, o qual os Prove-
dores veraõ, para saberem as cousas, que por elle man-
damos fazer aos ditos Juizes. E quando acharem que os ditos Juizes o naõ cumprem, ou que elles, ou outros Officiaes fazem o que naõ devem, no que toca ás cousas dos orfãos, e os acharem culpados em taes culpas, por-
que contra elles se deva proceder, procedaõ contra elles dando appellaçaõ, e aggravo, nos casos em que couber.

29 E LOGO mandarão chamar os Tutores, que no lugar e seu termo houver, e veraõ os inventarios, e por elles lhes tomarão conta de tudo o que dos orfãos receberão, e despenderaõ. E tudo o que acharem, que os Tutores devem, e mal despenderaõ, lhes faraõ logo pagar, fazendo execução pela dita divida nos bens des-
ses Tutores, ou das pessoas que a iffo forem obrigadas. E achando que os Tutores naõ tem fazenda para pagar o que assi deverem, procedaõ contra seus fiadores, ou Juizes, ou contra quem acharem que he obrigado, se-
gundo no Regimento dos Juizes dos Orfãos he declara-
do. As quaes contas tomarão, sendo já passado o termo em que os Juizes as haviaõ de tomar. E quando acha-
rem que as contas são tomadas pelos Juizes, elles as re-
verão, e veraõ se vaõ tomadas como devem, e emen-
darão o que nellas acharem errado. E das que assi to-
ma-

marem, ou reverem, levarão de cada huma o que houvera de levar o Juiz.

30 E BEM assi veraõ, como as fazendas dos orfãos faõ aproveitadas, e se por negligencia de seus Tutores forem diminuidas, e por isso os orfãos receberaõ alguma perda, a faraõ pagar por quem direito for.

31 E PROVERAõ sobre o dinheiro dos orfãos, sabendo se se metteo na arca do deposito, e se o Tutor fez sobre isso a diligencia, que se contém no Titulo: *Do Juiz dos Orfãos.*

32 E SE acharem que alguns orfãos naõ tem Tutores, saberaõ por cuja culpa lhe naõ foraõ dados, e castigarão os que nisso acharem culpados, como por direito merecerem. E lhos daraõ logo, segundo a fõrma do Regimento, e nossas Ordenaçõens.

33 E QUANDO acharem que os Tutores naõ fazem o que devem, assi ás pessoas dos orfãos, como em suas fazendas, e que devem ser tirados por bem do dito Regimento, e nossas Ordenaçõens, os tirarão, e poraõ outros, que o bem façaõ.

34 E nos lugares de suas Comarcas em que stiverem, conhecerão por auçaõ nova das soldadas, e dividas, que se deverem aos orfãos, por quaesquer pessoas que sejaõ, sendo as cousas taes, de que o Juiz dos Orfãos póde tomar conhecimento por seu Regimento. E bem assi dos aggravos, que das ditas cousas fahirem dante os ditos Juizes, e lhes daraõ despacho, como lhes parecer justiça. E querendo as partes perante elles demandar alguma cousa, poderão outro si conhecer por auçaõ nova de todos os casos, que os Juizes dos Orfãos por seu Regimento, e nossas Ordenaçõens podem conhecer. E as sentenças, que derem em feito de quantia de quatro mil reis nos bens de raiz, e de cinco mil nos moveis, daraõ á execuçaõ sem appellaçaõ, nem aggravo. E nos que passarem das ditas quantias, daraõ ap-
pcl-

appellação, e aggravo, para onde pertencer. E feroão avisados, que os ditos feitos, de que por aução nova por este Regimento houverem de conhecer, os não levem consigo de huns lugares para outros. E os que não forem despachados ao tempo que se partirem, deixarão aos Juizes a que diretamente pertencerem: porque não havemos por bem, que de aução nova conheção, senão no lugar onde estiverem.

35 E SE alguns Tutores, ou pessoas, que o dinheiro, ou fazenda dos orfãos tiverem, se sentirem aggravados dos Juizes dos Orfãos no tomar das contas, ou coufas que a elles toquem, tirarão seus aggravos para os Provedores, os quaes conhecerão delles, e despacharão como for justiça. E darão appellação, e aggravo para quem pertencer.

36 MANDAMOS aos Provedores, que no que tocar ao provimento dos orfãos, tenhaõ bom cuidado, e diligencia: porque como são pessoas, que não tem perfeito conhecimento do que lhes convem, se não forem bem providos, além de suas fazendas se perderem, receberão detrimento em suas pessoas, pelas quaes elles devem muito de olhar, se são dados por soldadas, e a Officiaes, os que forem para isso, e se as obrigaçoens, que de seus casamentos, e soldadas são feitas, são seguras, e se são bem tratados. E os que forem de outra qualidade, se são doutrinados, e postos a ensino, e bons costumes, segundo suas qualidades, e fazenda.

37 E QUANDO alguma Viuva pedir, que lhe entreguem as pessoas, e legitimas de seus filhos menores, declarará quantos são, e suas idades, e o nome, e qualidade do pai delles, e o tempo em que falleceo, e quanto lhes coube nas partilhas, e inventario, mostrando como he sua Tutora, e que quer dar fiança á fazenda, e que por não serem de qualidade para andarem á soldada, os quer ter, e pôr a ensino, e alimenta-los á sua
custa,

custa, daquillo a que os rendimentos de suas legitimas não bastarem, ou sendo de qualidade para andarem á soldada, lha pagará. E dando fiança segura, e abonada a lhes entregar as legitimas com os rendimentos, que dellas, ou das soldadas sobejarem, tanto que forem casados, ou emancipados, ou por Justiça lhe for mandado, fará o Provedor juntar a petição ao inventario da fazenda, que elle por si proverá, sem o commetter a outrem. E achando que a dita Viuva tem saber para administrar a fazenda dos menores, e obrigando-se na maneira sobre-dita, lhe fará entregar as pessoas dos menores, e suas legitimas, em quanto ella for sua Tutora, e não se casar. E todavia elle, e o Juiz dos Orfãos terãõ cuidado de prover, e saber como ella administra os ditos orfãos, e sua fazenda, e lhe tomarãõ disso conta cada dous annos. E isto se entenderá quando a fazenda não passar de sessenta mil reis, porque passando da dita quantia, o haõ de requerer a Nós.

38 E os Provedores não haverãõ por si, nem por outrem cousa alguma dos orfãos, na fórma, e sobre as penas conteudas no Titulo: *Do Juiz dos Orfãos*: no Paragrapho: *E bem assi.*

Absentes.

QUANDO alguma pessoa requerer aos Provedores, que lhe mandem entregar a fazenda de algum absente, declarando na petição o nome do absente, e do Pai, e Mãi, e onde morava, e que officio tinha, e quanto ha que he fallecido, e quantos filhos, ou netos lhe ficarãõ, e a maneira por que o dito requerente he parente, e herdeiro do absente, sendo fallecido sem testamento, declarando os nomes de todos os parentes mais chegados, e onde são moradores, e como passa de dez annos que o absente he fóra da terra, e se não sabe delle parte, e se tem que he morto, e que fazenda he a sua

fua, e o que val, e como não ha outros parentes mais chegados que elle, e os que mais nomear que o faõ, declarando, que se quer obrigar a tornar a fazenda, ou a parte que lhe for entregue, ao absente, se apparecer, ou a quem nella tiver direito, dando elle, e todas as mais pessoas a que pertencer hum só fiador abonado, que possua bens de raiz, onde a dita fazenda stiver, e que seja ahi morador, com outorga de sua mulher, se for casado, o qual fiador se obrigue por scriptura publica, como depositario, e principal pagador, o Provedor lhe tomará por si a prova que quizer dar, sem o commetter a outrem: e constando-lhe pela prova, e inventario da fazenda (se o ahi houver) todos os sobre-ditos requisitos, fazendo ajuntar o summario da prova com o inventario, e com a scriptura da obrigação, lha fará entregar, declarando no termo da entrega a fazenda que he, e o que val, e rende, o que tudo será affinado pelas ditas pessoas a que se entregar, e pelo Provedor. E isto não passando a valia da fazenda de cem mil reis, porque passando da dita quantia, ou morando a parte, que a pedir dentro de cinco legoas do lugar, onde a Corte stiver, o pedirão a Nós. E movendo-se por alguma parte duvida ácerca da entrega, o Provedor a determinará, dando appellação, e aggravo, qual no caso couber. O que os Provedores cumprirão, allí ácerca da entrega das fazendas dos menores, como dos absentes: porque nas residencias se lhes ha de tomar disso conta.

Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias.

39 Foi determinado pelos Letrados, a que El-Rei Dom Affonso Quinto mandou ver, que os Hospitaes, Capellas, e Albergarias, que constar pelas instituições, ou por prova legitima, que foraõ fundados, e instituidos por authoridade, e consentimento dos Pre-

lados, elles, e seus Officiaes os possaõ visitar, prover, e tomar as contas aos Mordomos, e Administradores, e os constringer que lhas dem, e fazer reparar os bens, e cumprir em todo a vontade dos instituidores, e constringer os Mordomos, e Confrades a seguir as demandas, que se moverem entre leigos, sobre bens, ou dividas das ditas Casas. Porém, aos Juizes leigos pertence o conhecimento dos taes feitos, e não aos Ecclesiasticos. E nos que se não mostrar serem fundados por authoridade dos Prelados, mas serem fundados por leigos simplesmente, para algumas obras pias, ou para uso dos pobres, e os Administradores forem leigos, o conhecimento pertence em todo aos Juizes leigos, os quaes conhecerão dos ditos feitos, e tomarão as contas, e visitarão, e proverão com que em todo se cumprão as vontades dos instituidores. Porém, neste caso podem os Prelados visitando, prover se se cumprem as cousas pias, que os instituidores mandaraõ.

40 E QUANDO OS Administradores forem Clerigos, ou pessoas Ecclesiasticas, posto que os Hospitaes, Capellas, e Albergarias não sejaõ fundados por authoridade do Prelado, podem os Prelados constringelos, que cumprão em todo a vontade dos defuntos, e prover como administraõ os bens, e cousas dos taes lugares. E se algumas Capellas são instituidas, e fundadas por leigos, e os bens são profanos, e os Administradores leigos, e em ellas se haõ de cantar algumas Missas, podem os Prelados, visitando, constringer estes Administradores, fazendo cantar as Missas. E em os outros casos o conhecimento, e constringimento pertence aos Juizes leigos.

41 E POR quanto em algumas instituiçoens se mandaõ cumprir algumas obras pias, sem se declarar quaes são, declaramos que são Missas, Anniversarios, Resposos, Confissoens, Ornamentos, e cousas que servem

vem para o culto Divino. E bem assi curar enfermos, camas para elles, vestir, ou alimentar pobres, remir Captivos, crear engeitados, agafalhar caminhantes pobres, e quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas, nas quaes quando os Prelados, ou seus Visitadores proverem por via de visitaçãõ, a pedimento de parte, ou *ex officio*, e procederem contra os Administradores, Mordomos, e outros Officiaes, por penas pecuniarias, ou censuras, por não terem cumprido o que a elles toca, os Provedores lho não contradigaõ. E sendo necessario, poderãõ os ditos Prelados pedir ajuda de braço secular, para execuçãõ do que dito he.

42 POREM, se os Provedores tiverem provido sobre as ditas obras pias primeiro que os Prelados, por o conhecimento ser do foro mixto, e haver lugar a prevençãõ, cumprir-se-ha o que os ditos Provedores tiverem mandado. E sendo passado o termo que tiverem dado aos Administradores, Mordomos, e Officiaes, para cumprirem as ditas obras pias, stando ainda por cumprir, não impedirãõ aos Prelados prover nisso, como acima dito he, nem lhes impedirãõ poderem em todo o tempo visitar os ornamentos, e cousas dedicadas ao culto Divino. E a mesma maneira terãõ os Provedores, quando acharem que os Prelados tem primeiro provido nas ditas obras pias. E esta determinaçãõ se entenderá nos Hospitales, Albergarias, Capellas, Confrarias, e lugares pios, que não forem de nossa immediata protecçãõ, porque nos que o forem (como saõ as Casas da Misericordia, e todos os mais lugares pios, em que não entendem os nossos Provedores por via ordinaria, sem particular commissaõ nossa) não entenderãõ os Prelados, nem seus Visitadores, senãõ com nossa licença, por assi serem de nossa immediata protecçãõ.

43 E ONDE os Prelados tiverem direito, de em todo visitar, e prover os Hospitales, Capellas, Albergarias,

rias, Confrarias, e lugares pios, por serem fundados por sua authoridade, ou sem esse titulo stiverem em posse de em todo prover, e for tal, que por direito baste, sem os Provedores entenderem, nem proverem em couza alguma, os Provedores deixarão os Prelados usar da dita posse, e prover, e visitar tudo livremente.

44 E quando os Prelados, e seus Visitadores enviarem aos Provedores informação dos encargos, que staõ por cumprir, vejaõ a dita informação, compromissos, e instituiçoens, e tomem por ella conta aos Administradores, Provedores, Mordomos, e Officiaes. E achando que he assi como nas informaçoens se contém, e que não tem ração de se escusar, fação com brevidade cumprir os ditos encargos, sendo pela dita maneira informados dos ditos Prelados, e seus Visitadores, não por via de mandado, nem de jurisdicção, nem de procedimento de excommunhoens.

45 E se alguma herança se houver de aforar, andarã em pregaõ primeiro que se remate vinte dias por todas as Praças, e lugares acostumados, em voz alta, que o Pregoeiro cada dia lançará, que seja ouvido, e acabados os vinte dias se aforará, e arrematarã no dito pregaõ em publico á pessoa, que maior lanço tiver feito, e não a pessoa das defesas em direito. E se em outra maneira se fizerem os aforamentos, os havemos por nenhuns, e os Provedores os desfação, e fação ajuntar o Juiz, Mordomo, e Officiaes, e Confrades, e se tornará a metter em pregaõ o dito tempo, e por todos será aforada na maneira acima declarada, e castigarão quem nisso for culpado.

46 E HAVEMOS por bem, que todas as heranças das ditas Capellas, e Albergarias, que se houverem de aforar, se forem casas, vinhas, olivães, pomares, hortas, moinhos, ou marinhas, se afórem para sempre em pregaõ pela dita maneira, salvo se os compromissos outra
cou-

cousa declararem : porque em tal caso se guardará ácerca disso, o que tal compromisso, ou testamento, e instituição mandar. E as heranças que forem terras de paõ, ou outras quaesquer, que não forem das acima declaradas, se aforarão em tres pessoas, com as solennidades atrás declaradas, e quaesquer outras que o direito mandar. As quaes tres pessoas se não entenderá marido, e mulher por huma pessoa, sómente se declarará o marido, e mulher por primeira, e segunda pessoa, e o que derradeiro delles fallecer possa nomear a terceira. E nos contractos que se de huma maneira, ou outra fizerem, se assentará o traslado deste capitulo, para saber como o assi temos mandado. E os Provedores em cada Casa das sobre-ditas, que heranças tiver, deixem o dito traslado para o assi cumprirem. E quanto ao que toca ao aforar para sempre, segundo o que por este capitulo mandamos, não haverá lugar em a Cidade de Lisboa, por quanto para isso temos feito outro Regimento.

47 E o preço que os foreiros haõ de pagar dos foros, que houverem por alguma das maneiras atrás declaradas, será declarado nos contractos, e será da moeda que correr ao tempo do contracto. E posto que as valias das ditas moedas se mudem, sempre se pagará a respeito da valia da dita moeda declarada no contracto.

48 E os foreiros que quizerem vender algumas propriedades, e heranças que assi tenhaõ aforadas, o faraõ saber aos Officiaes, que poder tem para lhas aforar, se as querem tomar para a Capella, Hospital, Albergaria, ou Confraria, cujo o foro for, tanto por tanto, quanto outrem der. E querendo-o tomar, pode-lo haõ fazer, se sentirem que de o fazer poderá vir proveito á Capella, Hospital, ou Casa de que for. Porque se por isso receber perda, se pagará á custa daquelles que o assi tomaraõ. E quando não o quizerem tomar tanto por tanto, entaõ o foreiro o poderá vender á pessoa

foa segundo a condição do contracto for, e do preço porque assi vender, pagará á Capella, Hospital, ou Albergaria, senhorio, a quarentena, a qual será entregue ao Administrador, ou aos Mordomos perante o Scribe para isso ordenado, que lha carregara em receita. E quando se a tal herança tomar para o dito Hospital, tomala-ha com menos a quarentena do preço, que outrem der, posto que nos outros bens foreiros tenhamos disposto outra cousa ácerca do desconto da quarentena.

49 E POR quanto algumas pessoas fazem contractos de aforamentos em prejuizo das Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, cujos são os taes bens, e por lhe não serem tirados, poem nos contractos grandes penas, para que com receio dellas não lhe sejaõ demandados, havemos por bem, que os Administradores, Mordomos, e Procuradores as possaõ demandar, sem embargo das ditas penas. E mandamos que das taes penas se não conheça em Juizo, nem fóra delle, sem embargo das scripturas terem alguma clausula, que isto queira desfazer, por quanto havemos por bem, que as propriedades das ditas Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, tenhaõ este privilegio por bem das almas dos defuntos, e para que seus bens não sejaõ alheados.

50 E QUANDO os Provedores chegarem a cada hum dos lugares de suas Provedorias, saberão se as Capellas que no dito lugar ha, são administradas pelos Administradores leigos, e os faraõ hir perante si, e lhes mandarão, que lhes mostrem os testamentos, instituiçoens, e tombos das ditas Capellas. E se informaráõ, se cumprem as cousas, que nas instituiçoens lhes são mandadas, e se as Capellas possuem os bens que lhes directamente pertencem, e se são aproveitados como devem. E achando que o Administrador não cumpre o que he obrigado, e por sua culpa os bens são dimi-
nui-

nuidos, ou se perdem, os suspenderão, e lhe tirarão tudo de poder, e no-lo farão saber, para provermos de Administrador que o bem faça. E em quanto não provermos, entregarão a administração a huma pessoa do mesmo lugar, que a administre bem, a qual haverá o premio, que o Administrador havia de haver, a respeito do tempo que servir.

51 PELA mesma maneira suspenderão os Administradores, que lhes não mostrarem as instituições das Capellas, que administrarem, e tirarão inquirição por pessoas antigas, que melhor possam saber a verdade sobre os bens, e rendas que á Capella pertencem, e dos encargos com que for ordenada, e no-lo enviarão para provermos de Administrador, e farão cumprir os encargos da Capella pelas rendas della. Porém se os Administradores se offerecerem provar dentro de trinta dias, como por si, e seus antecessores stão em posse da administração por tanto tempo, que a memoria dos homens não he em contrario, sem saberem parte da instituição, e que sempre cumprirão os encargos, que seus antecessores sempre cumprirão, ser-lhes-ha recebida tal ração, e não serão tirados da posse. E não a provando no dito tempo, serão tirados della, e ser-lhe-ha dado tempo para provar a tal ração. E provando-o assi, lhe será havida a posse immemorial por titulo, e instituição. E a sentença que por a dita prova for dada, se porá em tombo com os bens da Capella, com declaração de quaes, e quantos são, e dos encargos, que se provarem que os Administradores, e seus antecessores cumprirão, e eraõ obrigados cumprir, e serão tornados á sua posse.

52 E os Provedores não entenderão, nem proveirão, segundo fórma de seu Regimento, nos bens dos Morgados, posto que tenham encargos de Missas, ou obras pias, sómente poderão prover se se cumprem os encargos de Missas, e obras pias, e os farão cumprir, como

como o podem fazer nas Capellas.

53 E por não vir em duvida qual he Morgado, ou Capella, declaramos ser Morgado, se na instituição que dos bens os defuntos fizeraõ, for conteudo, que os Administradores, e possuidores dos ditos bens cumpraõ certas Missas, ou encargos, e o que mais renderem hajaõ para si, ou que os Instituidores lhes deixaraõ os ditos bens com certos encargos de Missas, ou de outras obras pias. E se nas instituições for conteudo, que os Administradores hajaõ certa coufa, ou certa quota das rendas, que os bens renderem, assi como terço, quarto, ou quinto, e o que sobejar se gaste em Missas, ou em outras obras pias. Em este caso declaramos, não ser Morgado, senão Capella. E nestas taes instituições, e semelhantes, pôde, e deve entender o Provedor, posto que nas instituições se diga que faz Morgado, ou que faz Capella: porque ás semelhantes palavras não haverão respeito, sómente á fórma dos encargos, como acima dito he.

54 E achando alguns bens de Capellas alheados em poder de pessoa, que os houvesse do Administrador por qualquer titulo, citado primeiro o possuidor, e ouvido de seu direito, se lhes constar, que foraõ alheados individamente, os faraõ logo tornar ás ditas Capellas, ficando reservado aos possuidores seu direito contra os Administradores, de que as houveraõ. E as Justiças do lugar, onde os taes bens stiverem, daraõ á execução todo o que ácerca disso pelos Provedores lhes for requerido.

55 E se a Capella não tiver tanta renda, porque se possaõ cumprir os encargos, e o Administrador não tiver certo salario assinado nos compromissos, o Provedor lhe assinará a quinta parte do que render, sendo a renda até quantia de vinte mil reis. E passando a renda de vinte mil reis, haverá do que assi passar, de cada dez hum,

hum, até chegar a renda a oitenta mil reis além dos vinte, de maneira que de cem mil reis leve doze. E toda a outra renda se despenderá nos encargos do compromisso. E onde lhe for assignada certa cousa, posto que seja mais, ou menos doze mil reis, ou lhe for assignada certa parte da renda, essa levará.

56 E NAS Capellas, em que ha de haver Capellães, os Administradores porão Clerigos de bom exemplo, e vida, e que não hajaõ sido Frades, posto que dispensados, ou exentos sejaõ, os quaes tomarão por tres annos, que começaráõ por dia de São João Baptista. E havendo causa para os tomar por mais, ou menos tempo, o faraõ com consentimento do Provedor. E fazendo o contrario, não lhes será levado em conta o que lhes derem. E trabalharão os Administradores, de terem por tal dia Capellães, e não os podendo achar taes, como fica declarado, lhes damos de espaço hum mez, não deixando porém de mandar dizer as Missas nelle, e cumprir os encargos por outros Clerigos. E se não derem no dito mez Capellães, os Provedores os tomarão por os tres annos, e lhes farão pagar o ordenado adiante declarado.

57 Os Capellães seraõ pagos ás terças do anno, por Natal, Pascoa, e São João, ora sejaõ Capellas, ora me- as Capellas, e seraõ pagos conforme a Constituição do Bispado. E o Administrador que o contrario fizer, pagará em tres-dobro o que se montar em sua inteira obrigação, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E não pagando nos ditos tempos, o Provedor lhes fará pagar por inteiro. E quanto á dita pena, passando de dous mil reis, dará appellação, e aggravo. E em todos os mais casos, onde poserem pena dos ditos dous mil reis, a executarão sem appellação, nem aggravo.

58 E INFORMAR-SE-HAõ quando proverem as Capellas, se os Capellaens são taes, como devem, e se

acharem que o não são, os despedirão, e dirão aos Administradores, que tomem outros, affinando-lhes para isso termo conveniente. E não cumprindo no dito termo, os Provedores os buscarão, e porão taes, como cumpre. E além disso não levarão em conta o dinheiro que lhes tiverem dado, por cantarem nas taes Capellas.

59 OUTRO si informar-se-hão se os Administradores poserao os Capellaens por dia de S. Joao, ou se antes, ou depois estiverao as Capellas por cantar algum tempo, e porque raso. E farao aos Administradores depositar em Juizo o dinheiro, que se montar nos dias que ficarao por cantar, e mandarao com elle cumprir os encargos quaesquer que forem.

60 E PROVERAO, se as Capellas tem ornamentos, e outras cousas do servico do Altar, taes como cumpre para o Officio em que haõ de servir, e as mandarao concertar, e por em lugar honesto, como lhes parecer, a custa das rendas das Capellas.

61 E ONDE houver obrigação de haver Mercarias, veraõ se ha as que a instituiçao declara, e se saõ bem providas. E quando vagar alguma Mercaria, a pessoa que tiver cargo de a apresentar, o fara dentro de hum mez, e naõ o fazendo, o Provedor as proverá por si.

62 E EM cada hum dos lugares em que estiverem, perguntaraõ por os Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, que no tal lugar, ou seu termo houver, e mandaraõ chamar os Juizes, Mordomos, Confrades, e Officiaes, cada hum por si, e lhes pedirao o Regimento, e tombo dos bens, e rendas delles, e faberaõ se se cumprem inteiramente. E achando que houve alguma negligencia, farao execucao nos culpados, por as penas das instituoens. E naõ havendo nas instituoens postas certas penas, no-lo farao saber, para provermos como for justica.

63 TOMARAõ outro si conta aos Officiaes da recei-

ceita, e despesa, que nos Hospitales, Confrarias, e Albergarias fazem, vendo os livros das receitas, e sabendo quanta he a renda, e como he arrecadada, e se se fez a despesa conforme a como a acharem assentada. E quando por negligencia dos Officiaes se deixou de arrecadar alguma das ditas rendas, ou a despesa foi malfeita, ou ficou devendo alguma cousa, farão pagar tudo, fazendo execucao nelles, como se fosse divida nossa. E o dinheiro, que das taes dividas, e penas houver, farão metter em huma arca. E achando que alguns Officiaes não servem bem, os tirarão, e se forem providos por nossas Cartas, no-lo farão saber, e se forem eleitos por Confrades, os farão ajuntar, para que elejam outros.

64 E verão os tombos das propriedades, e se informarão se são bem aproveitadas, e achando que o não são, as farão aproveitar como convem. E bem assi se informarão, se os Hospitales, Albergarias, e Confrarias estão em posse dos bens nos tombos declarados, e se são aforados por justa pensão, e se os aforamentos foram feitos em pregação publicamente, com as solennidades do direito. E quando acharem que andão alheados, os farão tornar pelo modo, que hão de fazer nas heranças das Capellas. E se virem, que nisso se fez algum engano, o farão emendar como for direito, e tornarão a fazer de novo os contractos dos aforamentos, que assi forem mal feitos, castigando os Officiaes, segundo a culpa que tiverem, e a perda que o Hospital por isso tiver recebido. E o que couber em sua alçada, darão á execucao sem appellação, nem aggravo. E havendo algumas Confrarias, que tenham gado, tomarão conta delle, e da criação, e despesa, como hão de fazer dos outros bens, e farão pagar ás Confrarias, o que lhes for devido.

65 E a principal cousa sobre que hão de prover nos Hospitales, he a cura dos enfermos, e se são cura-

dos pelo Físico, e se o comer que lhe daõ he tal como elle manda, e se suas camas são assi limpas como devem de ser, e se os Officiaes fazem o que são obrigados, e outro si o Capellaõ, e se recebem os pobres com caridade. E achando o contrario, os castiguem, assi em os tirarem dos cargos, como nas mais penas que lhes bem parecer.

66 EM todo o mais que toca aos Hospitaes, Albergarias, Gafarias, e Confrarias, proverão, como devem fazer nas Capellas.

Terças.

67 DE tempo antigo he ordenado, que das rendas que tem as Cidades, Villas, lugares, e Concelhos de nossos Reinos, se tome a terça parte para reparo dos muros, e Castellos, e para outras cousas necessarias á defensão dos lugares, e as duas partes ficaõ aos Concelhos para suas necessidades. As quaes rendas se haõ de arrecadar ás terças do anno, convem a saber, Natal, Pascoa, e São João, e a primeira, e terccira terças se arrecadarão para o Concelho, e a segunda será para os ditos reparos, e fortificação: as quaes arrecadarã o Thesoureiro, ou o Procurador do Concelho, pelo modo que no seu titulo se contém.

68 E os Provedores correrão cada anno todos os lugares de suas Provedorias, posto que sejaõ da Rainha, Principe, Infantes, e quaesquer Fidalgos, que terras tiverem, ou dos Mestrados, e Ordens. E mandarão aos Scrivaens das Camaras, que lhes mostrem os livros dos arrendamentos dos bens, e cousas do Concelho, e por elles tomarão conta do que renderão. E o que pertencer ás terças o farão entregar ao Recebedor dellas, e carregar sobre elle em receita, declarando como tomarão a conta, e em que lugar, e anno, e o que nella acharão de renda.

69 E NAÕ entregando os Theloureiros do Concelho ao Recebedor das terças o que a ellas pertence, o Provedor fará nelles execuçaõ, como se faz por noſſas dividas. E naõ tendo fazenda, haver-fe-ha pela fazenda, e bens dos Officiaes, que a mandaraõ despende.

70 E SE por negligencia dos Provedores se perder alguma coufa das terças, affi por alguns annos naõ tomarem dellas conta, ou por tardarem em as tomar, no qual tempo os Thesoureiros, ou Procuradores morre- raõ, ou vieraõ a cahir em pobreza, ou se por a dita tardança aconteceo tal caſo, porque as ditas terças, ou parte dellas se perdeo, os Provedores feraõ obrigados pagala de ſua caſa.

71 E ACHANDO que algumas Fortalezas, e Baluartes haõ miſter qualquer reparo, e que ſe poderãõ reparar com pouca cuſta, o mandaraõ fazer conſtrangendo os moradores da tal Villa, ou lugar ſõmente, e havendo de ſer de muita deſpeſa, o faraõ ſaber ao Provedor Mór das terças, e iſto meſmo faraõ no reparo, e corre- gimento das pontes. E ſendo muita deſpeſa o faraõ ſaber a Nós, para mandarmos o que houvermos por bem, e tomarãõ as ditas contas, como o haviaõ de fazer nas obras das Fortalezas.

Despeſas dos Concelhos.

72 CADA anno tomarãõ conta das duas terças, que pertencem ao Concelho, e ſaberãõ, como ſe despen- dem, para o que veraõ particularmente as Proviſoens, e mandados porque ſe despenderaõ, que ſe lançaõ em linha, como ſe faz nos Contos do Reino, para ſe ſaber como ſe fizeraõ, e ſe tomaraõ as contas. E naõ ſendo deſpeſas em proveito do Concelho, naõ o levem em conta, e faraõ tornar ao Concelho o mal deſpeſo, pela fazenda dos Officiaes, que o mandaraõ despende, e do
que

que em effeito fizerem arrecadar para o Concelho por os Officiaes o terem mal despeso, levarão outro tanto como leuão das contas das Capellas, e Residuos.

73 Nem levarão em conta as despesas que os Vereadores allegarem, que fizeraõ com Procissoens, Confrarias, Prégadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de fóra, nem com alguns Officiaes, assi da Justiça, como da Fazenda, nem os dias que andarem fóra em serviço da Camara, salvo mostrando para isso Provisõens nossas, posto que para isso alleguem algum costume. Outro si não levem em conta as despesas que os Corregedores, Ouvidores, Juizes de fóra, ou ordinarios por si fós mandarem fazer, salvo quando os mandados dellas forem affinados pelos Vereadores, e Juizes de fóra nos lugares onde os houver.

74 E os Provedores que levarem em conta as ditas despesas feitas em outra fórma, e que não sejaõ da obrigação da Camara, seraõ obrigados paga-las de sua fazenda, e se lhes dará em culpa em suas residencias, e os Sindicantes veraõ as taes despesas, e as contas que os Provedores dellas tomaraõ, para verem se cumpriraõ inteiramente o que nesta Ordenaçã mandamos, e de todo mandarãõ fazer autos, que ajuntarãõ ás devassas das residencias.

75 Os Desembargadores do Paço mandarãõ vir á Mesa do seu despacho todas as vezes, que nella parecer que convem, os livros das despesas das rendas dos Concelhos, e quando os mandarem vir, faraõ os Provedores cadernos com o traslado dos livros das contas, em que as ditas contas forem tomadas para se verem as receitas, e despesas, que naquelle anno forem feitas.

Fintas para visitasões.

76 E QUANDO por visitação dos Prelados, ou de seus Visitadores se mandarem fazer algumas obras nas Igrejas, de qualquer qualidade que sejaõ, a que os freguezes, ou outras pessoas de nossa jurisdicção, por contracto, posse, costume antigo, ou por direito sejaõ obrigados, o faraõ logo saber ao Provedor da Comarca, onde a Igreja stiver, mostrando-lhe o traslado authenticico da tal visitação. O qual Provedor com a maior brevidade que poder ser (se na dita visitação não for declarada a quantia de dinheiro necessaria para a dita obra) fará estimar o que para isso for necessario, por pessoas que o bem entendaõ. E assi saberá o numero dos freguezes, e pessoas, que por contracto, posse, ou costume antigo, ou direito, são obrigados a contribuir para as ditas obras, e fabrica. E não tendo as ditas pessoas contradicção alguma a contribuir para as ditas obras, fará repartir, e lançar finta da quantia necessaria pelos ditos freguezes, e pessoas obrigadas, sem mais outra Provisão nossa, não passando a tal quantia de quarenta mil reis, e com parecer do Visitador, Reitor, ou Cura, fará hum freguez abonado Recebedor, e executor da finta, para de sua mão se gastar na dita obra, dando-lhe em rol os freguezes, e pessoas, que para ella haõ de pagar, com declaracção do que for lançado a cada hum, com hum mandado no fim do rol, porque mande ás ditas pessoas, que paguem ao Recebedor, e que elle as possa executar. E havendo alguns freguezes, ou pessoas que contradigão a dita obrigacção, não sendo a maior parte delles, o Provedor os ouvirá summariamente, e achando que são obrigados, os constrangerá a pagar como aos outros freguezes, ficando-lhes seu direito resguardado para o poderem requerer. E sendo absolutos por sentença final, lhes será tornado o que tiverem pago, á
 custa

custa dos outros fregueses. Porém se os Prelados entenderem obrigar os leigos a fabricar as Igrejas, ou a sustentar os Ministros dellas, por não serem os dizimos bastantes, conforme ao decreto do Concilio Tridentino, nossas Justiças não se entremettaõ nisso, porque o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico: posto que os leigos neguem aquella qualidade, de não abastarem os dizimos.

77 E se o que se houver de gastar, exceder a quantia de quarenta mil reis, o Provedor fará as diligencias acima declaradas, e enviará o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço, para lhe poderem dar despacho, em modo que a finta se possa repartir com brevidade, e entre tanto fará com effeito a execuçaõ até quantia de quarenta mil reis. E não se entremetterá em determinar, se he necessario fazer-se a dita obra, ou não, nem no tempo em que se ha de fazer: porque isso pertence aos Prelados.

Recebedores das Sifas.

78 QUANDO alguma pessoa tirar instrumento de agravo, por ser elegida para Recebedor das Sifas, fer-lhe-ha passado com resposta dos Juizes, e Officiaes, para o Contador da Comarca. E do dia da notificaçaõ da eleiçaõ a dez dias, será obrigado pedir, e tirar o tal instrumento, e o appresentar ao Contador. E não o pedindo, nem tirando nos ditos dez dias, não lhe será depois dado. E posto que o assi tire, se não levar melhoramento dentro de trinta dias da notificaçaõ, não lhe será depois recebido, e ficará obrigado a servir: do qual instrumento conhecerá o Contador, e o despachará finalmente com o Provedor, onde houver Provedor apartado do Contador, ou com o Corregedor, ou com o Juiz de fóra, qual mais perto stiver do lugar, onde o tal instrumen-

trumento for apresentado ao Contador. E sendo ambos conformes, se porá o despacho assinado por elles, o qual se cumprirá, sem delle haver appellação, nem aggravo. E não sendo conformes, porá cada hum delles no dito instrumento seu parecer, e hirá por terceiro ao Provedor, ou Juiz de fóra, ou Corregedor, que mais perto stiver do lugar, onde o dito instrumento foi apresentado ao Contador. E como dous forem conformes, se porá o despacho, e assinará o terceiro. E sendo pelo dito despacho escuso algum dos ditos Recebedores, o Contador lhe passará diſſo sua sentença, para apresentar aos Officiaes da Camara. Porém nos lugares da Contadoria da Cidade do Porto, os taes instrumentos feroẽ apresentados ao Védor da Fazenda da dita Cidade, para elle os despachar com o Contador. E sendo diferentes, será o terceiro o Corregedor, se for presente. E sendo absente será o terceiro o Juiz de fóra, ou o dos Orfãos da dita Cidade, pela maneira acima dita. E onde o Officio de Contador andar junto ao do Provedor, o dito Provedor terá a mesma ordem no despacho dos ditos instrumentos, que acima he dada ao Contador.

79 E os ditos Contadores, achando que os Juizes, e Véreadores não guardaõ na eleição dos Recebedores a fórma que lhes he dada no titulo dos Véreadores, procederãõ contra elles á execuçaõ das penas, perdas, e dannos, em que por isso incorrerem, como for justiça, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber.

Chancellaria.

80 E TODAS as sentenças, Cartas testemunhaveis, e instrumentos de aggravo, quitaçoens, e todas as outras Cartas, que por os Provedores forem assinadas, feroẽ selladas com o Sello do dito Officio: e das sentenças se pagará Chancellaria, e Sello, trinta e seis reis,

e de instrumento de aggravo, e Carta testemunhavel dezoito reis: e de qualquer outra cousa, que houver de levar Sello, nove reis de Chancellaria, e Sello, que serãõ entregues ao Recebedor das terças perante o Scrivaõ de seu Officio, que lho carregará em receita.

T I T U L O LXIII.

Dos Scrivaens dante os Provedores.

Os Scrivaens, que são ordenados para servirem com os Provedores, se reverãõ em todos os feitos, e causas, que perante elles se processarem, e requererem. E farãõ as penhoras, e execuçoens com os Porteiros, quando lhes for mandado. E continuarãõ as audiencias, e cumpriráõ tudo o que lhes os ditos Provedores mandarem, que tocar a seus Officios.

1 E FARãõ todas as arrecadaçoens, e cadernos, que temos mandado fazer aos Provedores. E farãõ as receitas do Mamposteiro Mór dos Captivos, e hum caderno das sentenças, que se derem contra alguns Testamenteiros, com declaração dos que forem absolutos.

2 OUTRO si, farãõ a receita, e despesa dos Recebedores das terças, e se reverãõ nas contas que os Provedores lhes tomarem. E farãõ as arrecadaçoens, e tudo o mais que necessario for.

3 E POR si farãõ os conhecimentos ás pessoas, que entregarem algum dinheiro aos ditos Recebedores, declarando como fica carregado em receita, sem por elles levarem cousa alguma, e serãõ assinados por elles, e pelos ditos Recebedores.

4 E REQUERERãõ os Provedores, que façãõ a correição de seus Officios, segundo lho mandamos, e aos tempos que devem. E naõ a fazendo, façãõ disso auto, para se saber, e castigar quem nisso tiver culpa. E quando

do os Provedores os mandarem chamar, para correrem as Comarcas, hiraõ sem detença, e naõ hindo, poderãõ os Provedores tomar outros Scrivaens á custa de seus mantimentos.

5 E LEVARãõ sómente dos processos, que screverem em favor das partes, o que lhes for contado pelo Contador das custas. E do que pertencer aos Residuos, naõ levarãõ coufa alguma, por quanto por isso tem de Nós mantimento. Porém se os Testamenteiros, depois de darem suas contas, quizerem quitaçaõ, levarãõ della o que diretamente pertencer a qualquer Tabelliaõ, e naõ querendo os Testamenteiros quitaçaõ, naõ seraõ constringidos que a paguem.

6 E HAVEMOS por bem, que possaõ fazer publico, no que pertencer a seus Officios, e lhe seja dado taõ inteira fê, como se fosse por Tabelliaõ.

TITULO LXIV.

Do Solicitador dos Residuos.

PARA que as coufas dos Residuos sejaõ arrecadadas como convem, e as almas dos defuntos defencargadas, havemos por bem, que com cada hum dos Provedores ande hum Solicitador, que por parte dos Residuos demande os Testamenteiros, e os faça citar para darem as contas, e assi para fazer requerer os Tabelliaens pelos Porteiros, para que mostrem as notas aos Provedores, ou outras quaesquer pessoas, e Testamenteiros, que alguma coufa dos defuntos tiverem sonegado, o que fará com diligencia, e continuará as audiencias aos tempos que deve. E requererá ao Provedor que faça executar nos condenados as sentenças, que se derem em favor dos Residuos, e faça com que tudo venha a boa arrecadaçaõ.

1 E POR quanto não tem mantimento ordenado, havemos por bem, que de tudo o que solicitar, e por demanda vencer para o Residuo, haja a quinta parte, que se tirará do que para o Residuo for julgado. E das cousas que elle por si não descobrir, mas sómente como Solicitador requerer por parte dos Residuos, contra algumas pessoas que se quizerem defender, do que pelos Provedores lhes he mandado, e sobre isso se ordenarem feitos do que assi para os Residuos se julgar, haverá a quarentena á custa da parte, que a demanda defendeo, a qual se arrecadará da parte, com o mais em que for condenada, que será entregue ao Thesoureiro dos Residuos. E bem assi, haverá ametade das duas partes do tres-dobro em que he condenado o Testamenteiro, que mal jurou, como se contém no Titulo: *Dos Provedores*: no paragrapho: *E serão cridos os Testamenteiros*. E isto, se o dito Solicitador o descobrir, e solicitar, posto que Official seja.

2 E QUANDO os Testamenteiros, sem demanda se offerecerem pagar o que por conta se achar que devem, não haverá o Solicitador cousa alguma.

TITULO LXV.

Dos Juizes ordinarios, e de fóra.

ORD. M. L. 4. t.º 44
 em. Af. L. 3. t.º 26

OS JUIZES ordinarios, e outros que Nós de fóra mandarmos, devem trabalhar, que nos lugares, e seus termos, onde forem Juizes, se não fação maleficios, nem malfeitorias. E fazendo-se, provejaõ nisso, e procedaõ contra os culpados com diligencia.

1 E os Juizes ordinarios traraõ varas vermelhas, e os Juizes de fóra brancas continuadamente, quando pela Villa andarem, sob pena de quinhentos reis por cada vez, que sem ella forem achados.

2. E PORQUE OS Juizes ordinarios com os homens bons tem o regimento da Cidade, ou Villa, elles ambos, quando poderem, ou ao menos hum hiraõ sempre á Vereação da Camara, quando se fizer, para com os outros ordenarem, o que entenderem que he bem commum, direito, e justiça.

3. E ONDE não houver Juizes dos Orfãos, os ordinarios guardarão, e cumprirão em tudo o Regimento, que specialmente he dado ao Juiz dos Orfãos.

4. E FAÇÃO ambos as audiencias aos tempos que devem, convem a saber, nos Concelhos, Villas, e lugares, que passarem de sessenta vizinhos, farão dous dias na semana, e mais outras duas aos presos. E nos de sessenta vizinhos, e dahi para baixo, farão audiencia hum dia na semana, e mais outra aos presos. E nas Cidades, Villas, e lugares, em que houver costume de fazerem mais audiencias cada semana, guardar-se-ha o tal costume. E onde forem dous Juizes ordinarios, cada hum fará as audiencias sua semana, e a semana em que a fizer, despachará por si só os feitos, e cada hum seguirá as interlocutorias, e mandados de seu parceiro, e quando hum delles for doente, ou impedido por justa causa, e o impedimento, ausencia, ou doença não for prolongada, ficará seu parceiro sómente. E sendo ambos absentes, impedidos, ou doentes de doença, ou ausencia não prolongada, faça-o saber aos Vereadores, e elles darão o dito cargo a hum dos Vereadores mais velho em idade. E sendo a ausencia, ou doença prolongada, guardar-se-ha o que diremos no Titulo: *Em que modo se fará a eleição*: no paragrapho: *E se a pessoa*.

5. E CONSTRANGERAÕ os Alcaides, que tragaõ os presos á audiencia, e prendaõ os que lhes elles mandarem, e soltarão por seu mandado.

6. E os Juizes de fóra de nossas terras, e os Juizes do Cível da Cidade de Lisboa, terãõ alçada ate quantia

tia de quatro mil reis nos bens de raiz, e de cinco mil reis nos moveis, e nas penas que puserem até quantia de mil reis, nas quaes daraõ suas sentenças á execuçaõ sem appellaçaõ, nem aggravo.

M. cod. §. 69.
2.ª p.ª
 7 ITEM, os Juizes ordinarios dos lugares, que passarem de duzentos vizinhos, teraõ jurisdicaõ sem appellaçaõ, nem aggravo até quantia de mil reis nos bens moveis. E sendo de duzentos vizinhos, ou dahi para baixo, teraõ jurisdicaõ nos moveis até seis centos reis, e em bens de raiz teraõ jurisdicaõ huns, e outros, até quatrocentos reis sem appellaçaõ, nem aggravo. E passando a valia de quatro centos reis, daraõ appellaçaõ, e aggravo. E no proceffar das ditas demandas, assi huns Juizes, como outros, teraõ a fórma seguinte. Se a causa for sobre bens moveis, e a quantia naõ passar de quatro centos reis, ouvirãõ as partes verbalmente, recebendo-lhes suas provas, se necessario for, sem fazer processo algum, sómente o Tabelliaõ no protocolo fará assento, de como os Juizes condenaraõ, ou absolveraõ, o qual será assinado pelos Juizes, do qual assento naõ levará mais que sete reis. E do que nisso mandarem, mandarãõ fazer execuçaõ por hum Alvará, de que o Tabelliaõ levará oito reis sómente. E passando a quantia de quatro centos reis até mil reis, nos que passarem de duzentos vizinhos, mandarãõ escrever tudo o que as partes, ou seus Procuradores differem, por hum Tabelliaõ dante si. E se quizerem dar prova ao que differem tomãrha-haõ, assinando-lhes para isso dilacaõ se cumprir, e ouvindo-lhe tudo o que quizerem dizer de seu direito. E tudo faraõ escrever, sem disão darem vista ás partes, nem a seus Procuradores. E a sentença que derem, será por elles ambos assinada, e a daraõ á execuçaõ.

M. cod. §. 70
L. na Ord. Filip.
30. §. 1.
 8 E SENDO a contenda sobre bens de raiz, de qualquer quantia que seja, ou passar de mil reis em bens mo-

moveis, processarão o feito, confôrme a ordem do Juizo, que por nossas Ordenaçoes temos ordenado.

9 E HAVEMOS por bem, que nenhum Juiz ordinario, que por eleição saia, seja condenado em custas, salvo constar, que interveio sua malicia no caso, em que merece ser condenado. E isto não haverá lugar nos Juizes das Cidades, e Villas notaveis, e outras onde alguma hora ja mandámos Juizes de fóra, nem em os Juizes de outras Villas cercadas, e grandes, e semelhantes ás notaveis, porque os taes Juizes poderão ser condenados em custas, segundo sua malicia, culpa, ou negligencia for, como se achar por nossas Ordenaçoes, e direito, que o devem ser. E em todo caso em que nas Casas da Supplicação, e do Porto se houverem de condenar quaesquer Juizes nas custas, não se fará, sem o Regedor, ou Governador ser presente, e segundo as mais vozes feraõ nellas condenados, ou relevados. Porém, nos feitos que se despacharem por tençoens, poderão ser condenados sem o Regedor ser presente.

10 E os Juizes não levarão dinheiro ás partes, ainda que lho ellas de sua vontade queiraõ dar, para se aconselharem sobre seus feitos civeis, ou crimes, assi no despacho das sentenças interlocutorias, como definitivas, e o Juiz que tal dinheiro levar, o pagará noveado da cadeia, ametade para o que o accusar, e a outra para a parte de quem o tomou. E haverá a mais pena, que Nós houvermos por bem.

11 E NENHUM Juiz de fóra, nem ordinario terá o Sello do Concelho, em quanto durar o tempo de seu Officio. E nos lugares onde houver Chancellor, a que pertence ter o Sello, o terá. E servindo o Chancellor de Juiz, em quanto assi servir, terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado. E onde não houver Chancellor, e houver Juizes de fóra, ou ordinarios, terá o Sello o Vereador mais velho do anno passado.

12

*F. a L. 4.ª Ley Cortes de D. João 3.º de 1538 em
resposta ao q.º se lhe tinha proposto nas Cortes
de 1525, e 1535 ref.ª por D. N. L. p. 4.ª f.º
18. 6. 2.ª*

*4.ª Ley am.
C. 2.ª p. 6.ª
p. 1.ª
em razão da
da nobreza e
za, priv.º
2.ª Ley para
a limit.*

*4.ª
2.ª
07. 7. 11.ª
11.ª 6.ª
1.ª 1.ª*

12 E os Juizes de fóra não virão á Corte, nem fahirão dos lugares de seus Julgados, senão pelo modo que temos dito no Titulo: *Dos Corregedores*: no parographo: *E não fahirão.*

13 OUTRO si constrangerão o Alcaide, que sirva, e guarde a Cidade, ou Villa de noite, e de dia, com os homens jurados que lhe forem dados na Camara, segundo lhe for ordenado. E fação-lhes pagar o que haõ de haver por o Alcaide Mór, onde houver ordenança, ou costume, que os Alcaldes Móres lhes paguem. E não lhes pagando, tomem-lhes tantas de suas rendas, porque lhes paguem o que haõ de haver, como diremos no Titulo: *Do Alcaide pequeno.*

14 E NOS lugares onde se costumou tanger fino de recolher, os Juizes o mandarão tanger pelos Alcaldes, onde não houver pessoa ordenada para isso, e nas Cidades, e Villas notaveis se tangerá o fino huma hora inteira. E começarão a tanger desde o principio de Outubro até fim de Março ás oito horas da noite, e tangerão até ás nove, e do principio de Abril até fim de Setembro começarão ás nove horas, e acabarão ás dez. E nas outras Villas, e lugares bastará tanger meia hora. E acabarão sempre de tanger ás nove horas no Inverno, e ás dez no Veraõ.

15 E os Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, feraõ obrigados correr cada hum a Cidade de noite, huma vez ao menos em cada semana.

16 E SEJAõ avisados os Juizes, que não confinãõ aos Arcebispos, Bispos, nem a seus Vigarios, nem a outros Prelados, que tomem nossa jurisdicção, nem vaõ contra nossos Direitos, fazendo perante si responder os leigos nos casos que não devem, e consentindo-o, e não no-lo fazendo saber, Nós os castigaremos gravemente nas pessoas, e nos bens.

17 E SE alguns Fidalgos, ou homens seus, ou outras

tras pessoas quaesquer fizerem algumas malfeitorias, ou tomadias, trabalhem os Juizes de os penhorar, e fazer pagar o danno que fizerem, ou coufas que tomarem, e prender os que merecerem ser presos. E se por sua culpa algum não for preso, ou penhorado nos casos, em que o devem ser, os ditos Juizes paguem por seus bens os danos, e malfeitorias: e mais hajaõ qualquer pena crime, que no caso couber.

18 E DEFENDEMOS a todos os Juizes, e Justiças de nossos Reinos, e Senhorios, que de feitos conhecerem, que não remettaõ feito algum a Nós, nem a nossas Relaçoes, nem a outro algum Superior sem nosso special mandado. Mas processsem os feitos, e dem nelles sentença final, e daraõ appellação, e agravo, ou elles appellaráõ, segundo os casos forem, e por nossas Ordenaçoes forem obrigados, salvo nos casos em que por ellas lhes expressamente mandarmos, ou dermos lugar, que os remettaõ. E remettendo-os em outra fórma, todo o que se processar pelo Superior a quem forem remettidos, será nenhum, e de nenhum vigor. E o Julgador que a tal remissaõ fizer, e assi o que della conhecer seraõ condenados nas custas.

19 E NAS Cidades, Villas, e lugares, onde forem levados presos de Concelho em Concelho pelos levadores, ou por outros quaesquer que os levarem por contrangimento, os Juizes os recolhaõ logo, e os façaõ tomar aos Carcereiros. E mandamos, que em todos os lugares, assi das Ordens, e Prelados, como de quaesquer Grandes, e Fidalgos, se recebaõ os presos, que a elles forem levados dos lugares seus Comarcãos para dahi se levarem aos Concelhos para donde houverem de ser levados, tendo-se nisto tal temperança, que os que forem escusos de taes encargos, não sejaõ para ello contrangidos. E os Juizes que assi o não cumprirem, ou nisso forem negligentes, os havemos por condenados

27
 1524
 F. No. 44
 entendo de...
 por la Juiz con...
 1524
 F. No. 44
 donde passou p...
 com alguma alb...
 vid. 8. 44 pag. 3
 Concelho em Co...
 fora do s.
 1524
 F. No. 44
 el. 21

em vinte cruzados, ametade para quem accusar, e a outra para nossa Camara, e seraõ degradados hum anno para Africa, e lhes sera dada a mais pena que merecerem, segundo o danno que disso se seguir.

20 E PROVERAõ sobre os Stalajadeiros cada mez huma vez, assi dos lugares, como dos termos. E fãberaõ se tem as Stalagens providas de camas, e mantimentos, e de todo o necessãrio, como fãõ obrigados, taxando-lhes as ditas cousas, e pondo-lhes preços porque as devaõ dar, maiores algum tanto do que nos ditos lugares commummente valerem, em modo que possaõ receber proveito. E assi se informarãõ, se cumprem as taxas que fãõ postas, e naõ tendo como devem, o que fãõ obrigados, ou naõ guardando as ditas taxas, procederãõ contra os culpados, tomando-lhes os privilegios que tiverem de Stalajadeiros, e naõ lhes fãeraõ mais guardados.

21 E PORQUE OS Lobos fazem grandes dannos aos gados, havemos por bem, que o homem, que matar Lobo velho, haja por cada hum tres mil reis. E por Lobo pequeno quinhentos reis. E o que emprazar cachorros, e os mostrar, haja quatro centos reis, do qual premio se pagará ametade á custa da nossa Fazenda, e a outra á custa do povo, em cujo termo forem mortos. E o matador mostrará a cabeça, e pelle do tal Lobo ao Juiz do lugar, o qual mandará fazer disso assento, e passará mandado para o Almojarife pagar logo a dita quantia á tal pessoa. E naõ stando o Almojarife presente no lugar, passará mandado para o Recebedor das Sifas, aos quaes mandamos, que sendo-lhes mostrado o mandado do Juiz, sem outro nosso, nem de Official de nossa Fazenda, pague o dito dinheiro. E ao Almojarife, ou Recebedor ficará a pelle do Lobo, e terá cuidado de recadar do Procurador, ou Thesoureiro do dito lugar a ametade da quantia, que por elle

elle pagou. E o Juiz mandará ao Thefoureiro, que faça o dito pagamento ao Almoxarife. E não tendo o Thefoureiro dinheiro do Concelho, o Juiz fará lançar finta aos moradores d'elle, da qual não será escusa pessoa alguma, posto que tenha privilegio para não pagar fintas, e haver-se-ha respeito á fazenda que cada hum tiver. A qual finta se fará, e arrecadará dentro de hum mez, do dia que o Juiz for requerido pelo Almoxarife, sob pena de o Juiz pagar de sua casa a dita ametade. E mandamos a todos os Contadores, e Officiaes de nossa Fazenda, que levem em conta ao dito Almoxarife a quantia que assi ha de pagar á custa da nossa Fazenda, mostrando-lhes as certidoens dos Juizes, e pelles dos Lobos, posto que pague sem hir na folha do assentamento, e de qualquer Regimento em contrario, as quaes pelles serão obrigados trazer aos Contos.

Sobre os Almotacés.

22 OUTRO si, saibaõ se os Almotacés ufaõ de seus Officios como devem. E se fizerem o contrario do que lhes he mandado, ou forem negligentes, constrajão-nos para isso, segundo se contém no Regimento de seus Officios, e sob as penas ahi declaradas.

23 E NÃO lhes confintaõ, que dos feitos da Almotaçaria ordenem processos, nem grandes scripturas, mas mandem-lhes que brevemente os despachem. E os Juizes despacharão por si os aggravos, e appellaçoens que perante elles vierem, quer sejaõ feitos entre partes, quer sobre penas pecuniarias, ou coimas, fazendo-lhes o Almotacé por palavra relação, não passando a quantia de seis centos reis. E passando da dita quantia até seis mil reis, os Juizes os despachem com os Véreadores em Camara, sem appellação, nem aggravo para Senhor algum de terra, nem para nossas

Nn 2

Re-

Fur. M. 1524. l. 1.º t.º 44 §. 43

Fur. Af. l. 1.º t.º 26. §. 26 e M. 1514. l. 1.º t.º 35. §§. 38, 39

ca. 20. 4.º
 44. 4.º t.º 1021
 2.º t.º 10. 2.º
 2.º t.º 10. 2.º
 4.º t.º 10. 2.º
 q.º não abone
 das despesas

Vol. Rubricado
 4.º t.º 10. 2.º
 Fur. Af. l. 1.º t.º 26.
 e M. 1514. l. 1.º
 §. 27.
 Fur. M. 1521.
 t.º 44. §. 42

nas causas de
 motacarias
 isto he requerido
 q.º

Relações. Porém, se as penas postas pelos Almotacés forem corporaes, ou pecuniarias, que passem de seis mil reis, ou causas que passem da dita quantia, as appellações, que dos taes casos dante os Almotacés sahirem, venhão aos nossos Desembargadores, a quem direito pertencerem, sem hirem aos Juizes, nem Officiaes da Camara.

24 E dos furtos dos scravos, de que elles primeiramente tiverem tomado conhecimento, quer sejaõ Christãos, quer Mouros, até quantia de quatro centos reis, conhecerão os Juizes, e desembarga-los-hão em Camara com os Véreadores sem appellação, nem agravo, dando pena de açoutes aos que acharem culpados, ou qualquer outra que merecerem, segundo fórma de nossas Ordenações.

Das Injurias. verbales

25 OUTRO si, os Juizes conheçaõ dos feitos das injurias verbales, que alguns demandem a outros, e nenhum outro Julgador conhecerá delles. E os façaõ conclusos em breve, não fazendo longos processos, e sem darem vista ás partes para razoarem em final por scripto, e sem lhes darem os nomes das testemunhas para contra-ditas, os levem á Camara tanto que forem conclusos, e os despachem com os Véreadores na primeira Véreação. E se algum delles for suspeito, tomem dos outros homens bons dessa Cidade, ou Villa, hum em seu lugar, que não seja suspeito ás partes, lendo os feitos perante as partes, se ahi quizerem star, ou á sua revelia, se ahi star não quizerem. E quando assi estiverem presentes ao ler do feito em final, poderão apontar quaesquer contra-ditas, que notorias, e publicas sejaõ, para verem quanta fé deve ser dada ás testemunhas. E as sentenças, que derem até quantia de seis